

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5405

Em 4 de dezembro de 2024, às 15 horas, reuniram-se os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, o Auditor VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, e o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, que, verificada a existência de quórum (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a Sessão Ordinária nº 5405, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5404, Administrativa nº 1209 e Reservada nº 1519, todas de 27.11.2024.

DESPACHO SINGULAR

Despacho(s) Singular(es) incluído(s) nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

Desembargadora de Contas Anilcéia Luzia Machado

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9620/2016-e - Despacho Singular Nº 366/2024, Consulta: PROCESSO Nº 00600-00008579/2022-02-e - Despacho Singular Nº 368/2024, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00002160/2022-39-e - Despacho Singular Nº 369/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00010106/2024-29-e - Despacho Singular Nº 376/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00011940/2024-31-e - Despacho Singular Nº 377/2024, Parcerias Público-Privadas e Concessões Comuns: PROCESSO Nº 00600-00013554/2022-12-e - Despacho Singular Nº 378/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00008419/2024-17-e - Despacho Singular Nº 379/2024, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 00600-00005178/2024-54-e - Despacho Singular Nº 380/2024.

Auditor Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 00600-00000142/2022-12-e - Despacho Singular Nº 88/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00014660/2023-02-e - Despacho Singular Nº 90/2024.

Desembargador de Contas Antonio Renato Alves Rainha

Representação: PROCESSO Nº 10309/2013-e - Despacho Singular Nº 471/2024, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00016395/2023-99-e - Despacho Singular Nº 475/2024, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00006550/2024-40-e - Despacho Singular Nº 472/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17683/2018-e - Despacho Singular Nº 474/2024, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17683/2018-e - Despacho Singular Nº 476/2024.

Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00003429/2021-13-e - Despacho Singular Nº 644/2024, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00012594/2024-17-e - Despacho Singular Nº 645/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00011619/2023-76-e - Despacho Singular Nº 647/2024, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00013356/2024-11-e - Despacho Singular Nº 648/2024.

Desembargador de Contas André Clemente Lara De Oliveira

Representação: PROCESSO Nº 00600-0000303/2023-59-e - Despacho Singular Nº 375/2024, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00003832/2024-95-e - Despacho Singular Nº 376/2024, Denúncia: PROCESSO Nº 00600-00016519/2023-36-e - Despacho Singular Nº 378/2024, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00011963/2024-46-e - Despacho Singular Nº 379/2024, Representação: PROCESSO Nº 00600-00012218/2023-33-e - Despacho Singular Nº 380/2024, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 00600-00014925/2023-64-e - Despacho Singular Nº 381/2024.

JULGAMENTO

RELATADO(S) PELO Desembargador de Contas Manoel Paulo De Andrade Neto

PROCESSO Nº 40910/2009-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento à Decisão nº 4.144/2009, para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato Emergencial nº 16/2006, celebrado entre a então Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (posterior Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, e atual Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF) e a Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 4761/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 217/2024 - NUREC constante na Peça nº 189 e-Doc 97DD1881; b) dos recursos de reconsideração interpostos POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI (Peça nº 186 e-DOC F704385A) e pelo Sr. JOEL FRANCISCO BARBOSA (Peça nº 188 e-DOC 37CC505E), conferindo efeito suspensivo aos itens II, alíneas "a" e "b", III e IV da Decisão nº 3810/2024 e aos Acórdãos nºs 524/2024 e 525/2024.; II – autorizar: a) a ciência desta decisão e do relatório/voto do Relator aos recorrentes, por intermédio de seus representantes legais, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução - TCDF nº 183/2007; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para análise de mérito do recurso e demais providencias cabíveis. Os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, com base no art. 153, § 1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº <u>10959/2012-e</u> - Tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do

Distrito Federal – SES/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4638/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, com fundamento no art. 98, do RI/TCDF, pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº <u>7593/2017-e</u> - Representação n.º 4/2017-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de questões afetas à atenção básica à saúde no Distrito Federal, em especial à publicação das Portarias SES n.ºs 77 e 78/2017. DECISÃO Nº 4710/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Oficio nº 701/2018 - G2P (Peça 114) e anexo (Peça 115); b) da Informação nº 139/2023 – DIASP1 (Peça 116); II – deixar de tomar medidas adicionais, tendo em vista que a nova questão trazida pelo MPjTCDF está sendo tratada de forma sistêmica na auditoria em execução no bojo dos autos de nº 1567/2020; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº <u>00600-00005133/2020-56-e</u> - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento da Decisão n.º 4.136/18, exarada no Processo n.º 238/14, para apurar eventual prejuízo decorrente da execução do Contrato n.º 08/13-FAP/DF, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e a empresa Axiomas Brasil Pesquisa, Cursos e Consultoria Ltda. - ME.Sustentações orais das razões das defesas realizadas, nesta assentada, pela Dra. Andreia da Costa Meireles Fenelon, OAB/DF 21.291, Procuradora da empresa Axiomas Brasil; pelo Dr. Marcus Vinícius Siqueira Gomes, OAB/PR 86.009, Procurador do Sr. Alexandre Donikian Gouveia; e pela Dra. Ana Lúcia Lemos Rosa, OAB/DF 20.525. DECISÃO Nº 4645/2024 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelos defendentes.

PROCESSO Nº $\underline{00600-00008271/2021-78-e}$ - Representação formulada pelo Deputado Distrital Chico Vigilante, em razão de decisão do Conselho de Transporte Público do Distrito Federal – CTPC/DF e do Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade – SEMOB, que autorizou a prorrogação da vida útil dos veículos utilizados por concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, cuja vida útil venceria em 31/12/2020. DECISÃO Nº 4712/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1427/2024-SEMOB/GAB (Peça nº 128) e anexos constantes do Processo de Barramento nº 000600- 00001476/2024 75; b) da Informação nº 114/2024 - DIGEM2; II - considerar, quanto à Decisão nº 277/2024: a) improcedentes as supostas irregularidades apontadas nos itens III a, III-b, III-c e III-d; b) cumprido o item III-e; III – determinar à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal sobre a conclusão da renovação da frota da empresa Viação Marechal, encaminhando ao Tribunal as planilhas de fluxo de caixa para verificação dos ajustes nos investimentos, bem como documentação técnica detalhada que comprove a incorporação na revisão tarifária dos efeitos dos ganhos da concessionária com a prorrogação dos investimentos de renovação da frota do STPC/DF após a prorrogação da Concessão; IV – dar ciência desta decisão aos signatários das representações apreciadas no feito em exame, indicados no Item II da Decisão nº 277/2024, e à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº <u>00600-00002238/2024-87-e</u> - Representação n° 2/2024 - G3P/ML, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, Marcos Felipe Pinheiro Lima, abordando possível ilegalidade na nova redação dada pelo Decreto Distrital nº 45.422, de 16 de janeiro de 2024, ao Decreto Distrital n.º 44.330, de 16 de março de 2023, que flexibilizou a exigência de que o "agente de contratação", definido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seja servidor público efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração. DECISÃO Nº 4639/2024 - Após a apresentação do voto do Relator e dos votos de vista do 1º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, do 2º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, e do 3º Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, com fundamento no art. 98, do RI/TCDF, pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 00600-00011750/2024-14-e - Representação, com pedido de medida cautelar, do Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz, versando sobre suposta omissão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF e do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM no planejamento e na publicidade do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no Distrito Federal - PPCIF. DECISÃO Nº 4715/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do Ofício nº 1946/2024 - SEMA/GAB; b) da Nota Técnica nº 10/2024 -Nº SEMA/GAB/SECEX/CPCIF. Técnica 1/2024 da Nota SEMA/SUEST/CCOF/FUNAM, do Ofício n°.4440/2024 - IBRAM/PRESI e da IBRAM/PRESI/SUCON; Manifestação c) da Informação no 204/2024 SEGEM/DIGEM2; II – considerar: a) cumprido o item III da Decisão nº. 3822/2024; b) no mérito, improcedente a representação formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz; III – autorizar: a) o envio da Informação nº 204/2024 – SEGEM/DIGEM2, desta decisão e do relatório/voto do Relator à SEMA/DF, ao IBRAM e ao representante; b) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00011836/2024-47-e - Acompanhamento do pagamento da multa aplicada a cidadão, por intermédio da Decisão nº 849/2020 e do Acórdão nº 86/2020. DECISÃO Nº 4716/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 283/2024 – CADEM/SECONT; II – dar quitação ao Sr. Cícero Cândido Sobrinho, em relação à multa objeto da Decisão nº 849/2020 e do Acórdão nº 86/2020, editados em sede do Processo nº 17648/2013-e, juntando cópia do Acórdão de Quitação no referido Processo originário; III – autorizar: a) o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF a promover a devolução, na folha de proventos do Sr. Cícero Cândido Sobrinho, do valor de R\$ 226,59, quantia identificada em favor do interessado, conforme demonstrado na Informação; b) o envio ao IPREV/DF de cópia da Informação nº 283/2024 – CADEM/SECONT, para conhecimento do cálculo que resultou no valor ora identificado; c) a ciência do interessado e o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº <u>00600-00012627/2024-11-e</u> - Edital da Licitação de Serviços CEB-IPES nº 001-S01646 - ELETRONICO, lançado pela CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. - CEB-IPES, tendo por objeto a contratação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Distrito Federal. DECISÃO Nº 4635/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com fundamento no art. 98, do RI/TCDF, pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº <u>00600-00013410/2024-28-e</u> - Representação nº 68/2024 - G2P1, com pedido cautelar, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca da falta do medicamento "fator IX recombinante" no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, utilizado por pacientes hemofilicos, sobretudo aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público iunto ao Tribunal. Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, manifestou-se, com fundamento no art. 54, I, do RI/TCDF, pela concessão da cautelar. DECISÃO Nº 4660/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 68/2024-G2P (Peça 13, e-DOC 16BA4641), por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF, deferindo a cautelar requerida; b) da Informação nº 112/2024-DIASP3 (Peça 16, e-DOC 3C89DD35); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) conclua o processo de licitação nº 00060-00117777/2023-93, em 15 (quinze dias), mandando publicar e realizar a licitação nesse mesmo prazo; b) avalie, com o apoio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, os efeitos do entendimento esposado na Súmula Vinculante nº 61 do STF, que determina a observância do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471), ao fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, dando conhecimento ao Tribunal; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para fins de atendimento do item II supra; b) a juntada de cópia da representação e desta decisão ao Processo nº 13.240/2019; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para arquivamento.

RELATADO(S) PELO Desembargador de Contas Antonio Renato Alves Rainha

PROCESSO Nº 30101/2010-e - Tomada de contas especial - TCE advinda da conversão determinada no item 4 da Decisão nº 2.974/2017, que tratou da auditoria realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com o objetivo de avaliar a execução do Contrato nº 523/2010 e de seus aditivos, relativo à construção do Estádio Nacional de Brasília - ENB. DECISÃO Nº 4640/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com fundamento no art. 98, do RI/TCDF, pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº <u>16469/2012-e</u> - Tomada de contas especial - TCE convertida pela Decisão nº 4.943/2017, em decorrência de auditoria das obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília – Mané Garrincha (ENB), objeto do Contrato nº 523/2010, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o Consórcio Brasília 2014 (formado pelas empresas Andrade Gutierrez S.A. e Via Engenharia S.A.). DECISÃO Nº 4641/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com fundamento no art. 98, do RI/TCDF, pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11470/2013-e - Auditoria integrada realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2013, com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor – RPVs, no âmbito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4648/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação oferecida pelo Secretário de Controle Externo da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança

Pública – SEGEM (Peça nº 157); II – assinar prazo de 10 (dez) dias para que a Casa Civil do Distrito Federal – CACI/DF, em conformidade com o disposto nos arts. 42 e 79 da Lei Complementar nº 1/1994, nos arts. 239 a 241 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 100, inc. VII, da Resolução TCDF nº 273/2014, encaminhe a esta Corte as informações solicitadas por meio do Ofício DS nº 138/2024-SEGEM, da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública SEGEM; III – alertar o Secretário de Estado-Chefe da CACI/DF de que os Auditores de Controle Externo deste Tribunal, devidamente autorizados pelo Tribunal e designados para realizar fiscalizações, têm competência para requerer de todos os órgãos e entidades jurisdicionados as informações e documentos necessários à realização dos trabalhos determinados pela Corte, conforme legislação citada no item anterior; IV - encaminhar cópia da representação de que trata o item I anterior, do Ofício DS nº 138/2024-SEGEM, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao titular da CACI/DF; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública - SEGEM, para providências e posterior continuidade do monitoramento determinado pelo item IV.a da Decisão nº 3.638/2020.

PROCESSO Nº 29565/2013-e - Tomada de contas especial - TCE decorrente da auditoria de regularidade realizada nas obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília - ENB, objeto do Contrato nº 523/10, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o Consórcio Brasília 2014, compreendendo o período de execução de janeiro de 2013 a fevereiro de 2015. DECISÃO Nº 4649/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27676/2017-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar possível prejuízo ao erário distrital decorrente da inexecução do Contrato nº 59/2009, firmado entre a então Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB/DF, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF, e a empresa Ibrowse Consultoria e Informática Ltda., para o desenvolvimento e instalação do Sistema de Planejamento de Transferência – SISPLAT. DECISÃO Nº 4647/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de atuar nos autos, em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº <u>00600-00004641/2021-06-e</u> - Procedimento conduzido pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF, mediante o estabelecimento de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, a construção, conservação e manutenção da Avenida das Cidades, além dos serviços concernentes à conservação e manutenção da infraestrutura urbana a ser executada nos imóveis objeto do contrato. DECISÃO Nº 4719/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3594/2024-SEMOB/GAB e conceder à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF o prazo de 90 (noventa) dias solicitado nesse expediente, a contar 25 de novembro de 2024; II – autorizar a devolução dos autos à SESPE, para adoção das medidas de sua alçada, devendo a SEMOB/DF ser cientificada do que ora delibera a Corte.

PROCESSO Nº <u>00600-00010624/2021-08-e</u> - Razões de justificativa apresentadas em resposta à audiência procedida em cumprimento à Decisão nº 3859/2021, que trata da

Representação nº 12/2020-CF, do Ministério Público junto à Corte - MPjTCDF, versando sobre dispensa de licitação para contratar serviços de central telefônica, contemplando agendamento e entrega de medicamento em domicílio a usuários cadastrados nos núcleos do componente especializado (Farmácias de Alto Custo), da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 4735/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 15/2024-NUREC do Núcleo de Recursos (Peça nº 111) e do Parecer nº 378/2024-G3P/ML (Peça nº 115); II – negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelas Sras. Cleitiana da Cruz de Almeida (Peça nº 88) e Samara Furtado Carneiro (Peça nº 95), em face da Decisão nº 3164/2023 (Peça nº 66) e dos Acórdãos nºs 334/2023 e 335/2023 (Peças nºs 71 e 72), restaurando os seus efeitos; III – autorizar: a) que se dê ciência às recorrentes do que ora delibera a Corte; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº <u>00600-00013227/2021-80-e</u> - Representação nº 3/2022 - G4P, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Marcos Felipe Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades na condução do edital de Chamamento Público nº 2/2021-SEDES/DF, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF. DECISÃO Nº 4646/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº <u>00600-00009631/2022-30-e</u> - Acompanhamento da gestão orçamentária e financeira da Administração Pública distrital, relativa às despesas realizadas sem cobertura contratual, conforme registros contábeis contidos no Sistema Integrado de Gestão Governamental — SIGGO. DECISÃO Nº 4720/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I — tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2951/24 — SEEC/GAB e anexo (Peças nº 44 e 45); b) da Informação nº 17/2024 — Dicog (Peça nº 46); II — considerar satisfatórias as medidas adotadas para atendimento do item III da Decisão nº 2.931/2023; III — autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 17/2024 de que trata o item I.a anterior, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal — SEEC/DF e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal — SEE/DF, para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública — SEMAG, para providências e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00005654/2023-56-e - Representação nº 12/2023-G1P, do Procurador do Ministério Publico junto à Corte - MPjTCDF, Demóstenes Tres Albuquerque, sobre possível prejuízo ao erário envolvendo pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio e acúmulo de função, promoção de carreira por mérito e antiguidade, adicional de periculosidade, adicional noturno, incorporação de função de confiança, pagamento em dobro do trabalho aos domingos e danos morais em virtude de assédio moral. DECISÃO Nº 4721/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Oficio nº 618/2024-METRO-DF/PRE/GAB, de 11.07.2024, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e da Decisão nº 69/2024-METRO-DF/PRE/GAB, de 09.07.2024 (Peças nºs 46 e 48); b) do Oficio nº 909/2024 – METRO-DF/PRE/GAB, de 11.11.2024 (Peça nº 59); c) da Informação nº 142/2024-Segem/Digem2; II – considerando o exposto no Oficio nº 909/2024 – METRO-DF/PRE/GAB, conceder à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar da

ciência desta decisão, para conclusão do processo administrativo de que cuida o item III da Decisão nº 823/2024; III – dar ciência desta decisão ao subscritor da Representação nº 12/2023-G1P/DA/MPCDF, bem como a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF; IV – autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública - SEGEM, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00015735/2023-64-e - Representação nº 51/2023-G2P com pedido cautelar da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de possíveis irregularidades em processos seletivos promovidos pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, consistentes em eventuais problemas nas fases de avaliação curricular e de entrevista, sem observância de critérios objetivos mínimos e ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade. DECISÃO Nº 4722/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 973/2024 - DPDF/DPG, oriundo da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF (Peça nº 69), sem que haja providência a ser adotada; b) do expediente enviado pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF (Peça nº 72), com anexos (Peças nºs 73/77), em atendimento à Decisão nº 2653/2024; c) do Contrato nº 815/2024, formalizado entre o IGESDF e o Instituto de Desenvolvimento Educacional Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN (Peca nº 86 – fls. 30/43), para que este organize os processos seletivos de pessoal de interesse do jurisdicionado; II – ter por atendida a diligência objeto do item IV da Decisão nº 2653/2024; III – considerar: a) insuficientes os esclarecimentos apresentados pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF nesta fase processual; b) prejudicada a análise do mérito da Representação nº 51/2023 - G2P e denúncias correlatas, por carência de provas que lhes confiram sustentação; IV determinar: a) à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise as disposições do mencionado Contrato nº 815/2024, de modo a verificar se atendem às preocupações deste Tribunal de Contas e do Ministério Público junto à Corte manifestadas quando do acompanhamento dos processos seletivos de pessoal promovidos pelo IGESDF; b) à SEFIPE que encaminhe cópia do referido ajuste à unidade técnica competente para análise da regularidade do procedimento de contratação sobre a perspectiva dos princípios de orientam a atividade de Administração Pública, em especial os da economicidade, da eficiência e da moralidade, autorizando, desde já, a inclusão da matéria em futuro roteiro de fiscalização e controle; V - dar ciência desta decisão ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, à signatária da Representação nº 51/2023-G2P, à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF e aos signatários das Peças nºs 40 e 43; VI - autorizar: a) a remessa de cópia do Parecer nº 908/2024 - G2P/MPCDF ao IGESDF para conhecimento das preocupações do órgão ministerial; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00001249/2024-40-e - Pregão Eletrônico nº 41/2023-PMDF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços eventuais, sob demanda, de manutenção predial corretiva, por sistema de registro de preços, com fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. DECISÃO Nº 4650/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 102/2024 - PMDF/DALF/SPL, de 19/11/2024, e documentos anexos (Peça nº 58, e-DOC B6A4F62B-e); b) da cópia do Processo SEI nº 00054-00119145/2023-99, juntada aos autos do e-TCDF

na aba Associados, com a denominação "Arquivo do *link* de acesso direto (Atualizado) – PMDF", conforme TERMO – DIFLI (Peça nº 59, e-DOC DFA5960A-e); II – considerar, em relação ao item III da Decisão nº 3.416/2024: a) atendidas as determinações do caput e das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; b) pendente de cumprimento a alínea "h"; III – alertar a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF para que promova o cumprimento da medida determinada no item III, alínea "h", da Decisão nº 3.416/2024 quando da reabertura da licitação; IV – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, observando o alerta disposto no item III precedente, com a reabertura do prazo para a oferecimento das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal; b) o envio da cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator à PMDF e ao pregoeiro responsável pela condução do certame; c) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para arquivamento, após a verificação dos itens III e IV, alínea "a".

PROCESSO Nº 00600-00001944/2024-10-e - Representação com pedido cautelar formulada pela empresa Mazimu's Engenharia Eirelli ME, acerca de possível irregularidade na inabilitação da representante no Pregão Eletrônico nº 90.000/2024-SES/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos. DECISÃO Nº 4651/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 221/2024 – NUREC; II – conhecer do recurso interposto como pedido de reexame, conferindo efeito suspensivo aos itens I.b e II.d da Decisão nº 3.933/2024, exclusivamente no que tange à deliberação pela improcedência da representação e à autorização para arquivamento dos autos; III – com fulcro no art. 283 do Regimento Interno do TCDF, conceder prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para a apresentação de contrarrazões ao pedido de reexame; IV – deferir o pedido de sustentação oral formulado pela recorrente, informando-lhe que a data para o exercício do direito será designada e comunicada oportunamente; V - autorizar: a) a ciência desta decisão à recorrente; b) o encaminhamento de cópia do recurso interposto (Peça nº 181), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; c) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para análise de mérito do recurso.

PROCESSO Nº <u>00600-00005379/2024-51-e</u> - Acompanhamento do pagamento de débito imposto por meio da Decisão nº 2.444/2018, exarada em sede do Processo nº 20.849/2005. DECISÃO Nº 4723/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 272/2024 - CADEM e do Parecer nº 718/2024 - G4P; II - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00008492/2024-99-e - Pregão Eletrônico nº 90168/2024 lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, visando a contratação de serviços de manutenção corretiva, preventiva e de adequação nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, em áreas urbanas e rurais, divididos em 4 (quatro) lotes. DECISÃO Nº 4652/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 776/2024 – CAESB/PR; II – deferir parcialmente o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, concedendo-lhe mais 5 (cinco) dias para atendimento das determinações exaradas por meio do Despacho Singular nº 451/2024 – GCRR, referendado pela Decisão nº 4.459/2024,

contados da data da ciência desta decisão; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e ao Pregoeiro responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para as providências de sua alçada, conferindo prioridade absoluta à instrução do feito.

PROCESSO Nº 00600-00010450/2024-18-e - Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa SX Infraestrutura Ltda. – SHOX, em virtude de suposta inadimplência da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativa a créditos por serviços prestados no âmbito dos Contratos nºs 9.433/2022 e 9.434/2022. DECISÃO Nº 4724/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao acréscimo apresentado pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 210/2024 – DIGEM2; b) do Ofício nº 674/2024 – CAESB/PR (Peça nº 32) e demais documentos encaminhados pela Caesb (Processo de Barramento nº 00600-00011289/2024-08); II – considerar: a) cumpridos os itens IV.a e IV.b da Decisão nº 3.429/2024; b) no mérito, improcedente a Representação; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 210/2024 – DIGEM2, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e à empresa SX Infraestrutura Ltda. – SHOX; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública - SEGEM, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00012215/2024-81-e - Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, lançado pela Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada ou consórcio para construção do Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ de São Sebastião, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. DECISÃO Nº 4654/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.685/2024 -DPDF/DPG, de 07/11/2024 e documentos anexos, juntados aos autos do e-TCDF na aba Associados, com a denominação "Documento juntado conforme Peça nº 18", conforme indicado no Termo - DIFLI (Peça nº 18); b) da cópia do Processo SEI nº 00401-00014916/2024-19, juntada aos autos do e-TCDF na aba Associados, identificada como "Cópia do Processo SEI 00401 00014916 2024 19"; II - considerar, quanto ao determinado no item II da Decisão nº 4.023/2024: a) atendidos o caput, bem como as alíneas "a", "b", "c", "d.1", "d.2", "e.2", "f.2", "f.3" e "g"; b) parcialmente atendida a alínea "f.1"; c) não atendida a alínea "e.1"; III - determinar à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF que: a) em relação ao reajustamento, compatibilize a data base do orçamento para fins de concessão de reajuste no edital e em seus anexos; b) em relação ao orçamento estimativo: i) inclua nos autos do Processo Administrativo as planilhas orçamentárias no modelo "sem desoneração"; ii) inclua nos autos do Processo Administrativo a Tabela de Referência de Custos da FDE-SP; IV – autorizar: a) a continuidade da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024 – DPDF, condicionada ao integral cumprimento do item III precedente, com a reabertura do prazo para a oferecimento das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal; b) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação nº 292/2024 - DIFLI à DPDF e ao Agente de Contratação, a fim de subsidiar o atendimento do item III; c) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº <u>00600-00012321/2024-64-e</u> - Representação, com pedido de cautelar, apresentada por parlamentar distrital, acerca de possíveis irregularidades no cumprimento de obrigações trabalhistas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

– IGESDF. DECISÃO Nº 4725/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da Representação ofertada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz (Peça nº 2), nos termos do disposto no § 6º do art. 230 do RI/TCDF, ante a ausência de indícios concernentes à irregularidade suscitada; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao Representante; b) o retorno dos autos à SEASP, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00014602/2024-51-e - Representação com pedido de tutela de urgência formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz, em face da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF e da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SODF, por suposta ineficiência de operações de crédito vinculadas a obras de drenagem e saneamento. DECISÃO Nº 4656/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 150/2024 - DIGEM1; II - conhecer da representação; III indeferir a tutela de urgência requerida; IV – com fulcro no art. 230, § 9°, c/c o art. 248, V, do Regimento Interno do Tribunal, determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a representação e apresente os esclarecimentos que reputar pertinentes, acompanhados da respectiva documentação comprobatória; V – com fulcro no art. 230, § 9°, c/c o art. 248, V, do Regimento Interno do Tribunal, determinar à Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a representação e apresente os esclarecimentos que reputar pertinentes, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, destacadamente acerca: a) das ações que vêm sendo adotadas para combater os problemas de saneamento básico e drenagem no âmbito do Distrito Federal; b) da utilização dos recursos oriundos dos Contratos CT0399836, CT2622253, CT3998191, CT3998340, CT3998408 e EX0002957, informando ao Tribunal os órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação desses recursos; VI – autorizar: a) caso se mostre necessária, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, na Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF e nos demais órgãos e entidades envolvidos no objeto da representação; b) o encaminhamento de cópia da representação, da Informação nº 150/2024 - DIGEM1, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF e à Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF para subsidiar o cumprimento dos itens IV e V supra; c) a ciência desta decisão ao Representante; d) o retorno dos autos à SEGEM, para as providências de sua alçada.

RELATADO(S) PELA Desembargadora de Contas Anilcéia Luzia Machado

PROCESSO Nº <u>38379/2011-e</u> - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, para avaliar o Contrato nº 522/12, celebrado entre a jurisdicionada e o Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR, para o fornecimento e instalação da cobertura do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 4726/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 22/2024 – DIF01; II – considerar concluídas as apurações realizadas nos autos em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº <u>9620/2016-e</u> - Tomada de contas especial – TCE instaurada para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da multa imposta ao Banco de Brasília S.A. – BRB, pelo Banco Central do Brasil – Bacen, em virtude da aquisição irregular de créditos imobiliários com lastro em saldos residuais do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, nos termos do art.

136, § 4°, do RI/TCDF, pelo Dr. Ademar Cypriano Barbosa, OAB/DF 23.151, procurador do Sr. Ricardo de Barros Vieira. DECISÃO Nº 4653/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Processo nº 0052509-91.2014.8.07.0018, que tramita junto ao TJDFT; II – autorizar: a) o conhecimento desta decisão aos recorrentes, Srs. Eloir Cogliatti e Ricardo de Barros Vieira, na pessoa de seu representante legal, quando for o caso, e ao Banco de Brasília S.A. – BRB; b) envio ao Núcleo de recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive o acompanhamento da ação judicial até o respectivo trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 36608/2017-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada por determinação do Tribunal, conforme Decisão nº 5057/2017, para apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de irregularidades identificadas na execução do Contrato nº 78/2013, cujo objeto se voltava à prestação de serviço de recepção nas unidades da jurisdicionada. DECISÃO Nº 4762/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 219/2024 – NUREC; b) das peças protocoladas pelo Sr. Paulo Antônio dos Santos e pela Sra. Ângela Cristina Paulo do Espírito Santo como recursos de reconsideração, conferindo efeito suspensivo aos itens II, alínea "b", incisos i e iii, e IV da Decisão nº 3.811/24, na forma do art. 285, caput, do RI/TCDF; II – autorizar: a) a ciência desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução – TCDF nº 183/07; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para análise de mérito do recurso e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00003600/2020-11-e - Aposentadoria de JOSÉ JOAQUIM BEZERRA - SEE/DF. DECISÃO Nº 4717/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 199/2024 – NUREC; b) do recurso interposto pelo Sr. José Joaquim Bezerra em face do item III, alíneas "a" e 'b", da Decisão nº 1.685/22, como sendo recurso de revisão, na forma do art. 288, caput e inciso III, do RI/TCDF; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de análise de mérito; b) o retorno dos autos ao NUREC, para análise de mérito do recurso e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00009762/2020-55-e - Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por cidadão, servidor público aposentado da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em face de suposta falha na incorporação de quintos relativos à gratificação por função exercida na Câmara dos Deputados. DECISÃO Nº 4718/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhada pelos 1º e 2º Revisores, Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, respectivamente, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 088/2023 – NUREC; b) do Parecer nº 802/2023-G1P/DA; II – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Effori (Peça nº 30), em face dos itens III e IV da Decisão nº 3.143/22 (Peça nº 26), uma vez que a obrigação de fazer, determinada judicialmente, foi devidamente cumprida pela jurisdicionada; III – autorizar: a) a cientificação do recorrente acerca desta decisão; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº <u>00600-00000476/2022-96-e</u> - Auditoria de conformidade para verificar a regularidade da execução do Contrato nº 40.542/2020, referente ao exercício de 2021, que

tem como objeto a execução das obras de complementação da pavimentação 1ª e 2ª etapas e complementação da urbanização e mobilidade urbana da Área de Desenvolvimento Econômico - ADE do Polo JK., realizada predominantemente na então Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal atualmente Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF. DECISÃO Nº 4727/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Oficio nº 3678/2023-SEDET/GAB e anexos (Peças nºs 73 e 74); b) da Informação nº 17/2024 -DIAFI (Peça nº 75); II – considerar atendidas as alíneas "a", "c", "g" e "h" do item II da Decisão nº 4.734/22, reiteradas pelo item III da Decisão nº 4.584/23; III - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDET/DF e ao Consórcio Polo JK, formado pelas empresas NG Engenharia e Construções Ltda. e Sigma Incorporações e Construções Ltda.; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para arquivamento. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, inciso IV, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00005519/2022-20-e - Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Urbana do Distrito Federal – Sindlurb/DF, na qual relata haver o Servico de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLUDF firmado contrato para operação, controle e manutenção de Usina de Tratamento Mecânico Biológico com produção de composto cru – UTMB com a empresa Valor Ambiental Ltda., sem incluir nos custos da licitação os valores de remuneração previstos em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria profissional envolvida na execução dos serviços. DECISÃO Nº 4736/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 115/2024/2024 - NUREC; II – no mérito, dar parcial provimento aos pedidos de reexame interpostos pela empresa Valor Ambiental Ltda. (Peça nº 178) e pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLUDF (Peça nº 185), tornando sem efeito o item IV, alínea "a", da Decisão nº 1859/2023 (Peça nº 157); III – determinar ao SLUDF que encaminhe ao Tribunal documentação comprobatória que demonstre a vantajosidade das prorrogações contratuais eventualmente realizadas; IV - autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes, empresa Valor Ambiental Ltda., na pessoa de seus representantes legais e Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLUDF; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros.

PROCESSO Nº 00600-00001347/2023-04-e - Denúncia oferecida por cidadãos, mediante representação legal, acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Governo do Distrito Federal - GDF e pelo Comando da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que teriam "despromovido" militares mediante rebaixamento de patente de Coronéis para Tenentes-Coronéis da Corporação, com respectiva redução dos proventos, em desacordo com as normas de regência e decisão judicial. DECISÃO Nº 4713/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 158/2024 – NUREC; II – negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Senhora Márcia Rodrigues Veloso Reis e pelo Senhor Jorge José Gomes da Rocha (Peça nº 27), em face do item II da Decisão nº 233/23 (Peça nº 16), restabelecendo os seus efeitos; III – autorizar: a) a ciência do teor desta decisão aos recorrentes, por intermédio dos seus representantes legais; b) o envio de cópia desta decisão ao NUREC, para os apontamentos que se fizerem necessários; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº <u>00600-00004153/2023-52-e</u> - Estudo especial realizado em cumprimento ao item VI da Decisão n.º 5.197/2022, proferida nos autos do Processo nº 00600-00004431/2022, para discutir a aplicabilidade da vedação contida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/11 (gerência ou administração de sociedade de advogados) aos ocupantes do cargo de Procurador da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4738/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF contra o item II da Decisão nº 5.266/23, tornando-o sem efeito; II – em consequência do item precedente, firmar o entendimento de que, em razão da forma peculiar com que a advocacia se organiza e se desenvolve, o exercício da função de administração ou de gerência, nas sociedades de advogados, não atrai ao advogado que seja servidor estatutário distrital a vedação prevista no inciso X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011; III – autorizar: a) a ciência do teor desta decisão à recorrente e aos demais interessados, encaminhando-lhes ainda cópia da Informação nº 151/2024 - NUREC e do relatório/voto da Relatora; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para arquivamento do feito e a adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00002517/2024-41-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento à determinação constante do item III da Decisão nº 1.194/21 (Processo nº 14.583/08), com vistas à identificação dos responsáveis e a quantificação do prejuízo decorrente da execução do Contrato nº 20/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF e a Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., oriundo do Pregão Presencial no CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto era prestação de serviços de locação de equipamentos de informática com assistência técnica e suporte. DECISÃO Nº 4728/2024 -O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da TCE em exame objeto do Processo nº 00480-00002122/2021-08; b) da Informação nº 146/2024-SECONT/1ª DICONT (Peca nº 18); c) considerar não prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva; II – determinar: a) o retorno dos autos da TCE objeto do Processo nº 00480-00002122/2021-08 à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF para a continuidade do trâmite sob o rito sumário, nos termos da IN TCDF nº 3/2021, alertando-a quanto à necessidade de recolocar a Sra. Patrícia Rodrigues Barbosa no rol de responsáveis da TCE em exame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo e posterior arquivamento. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00005056/2024-68-e - Verificação da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb pelo Governo do Distrito Federal - GDF, relativa ao exercício de 2024. DECISÃO Nº 4657/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Roteiro de Análise da Aplicação Mínima de Recursos em Educação no Distrito Federal, referente ao 3º bimestre de 2024 (Peça nº 7); b) dos valores dos recursos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e por meio do Fundeb, pelo Distrito Federal, evidenciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO relativo ao 3º bimestre de 2024 (Peça nº 7); c) dos Ofícios nºs 546/2024/PRES-ATRICON e 40789/2024-TCU/Seproc (Peças nºs 1 e 4); d) da Informação nº 57/2024 - DIAGF (Peça nº 9); II - alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, bem como a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e a Secretaria

de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, sobre a insuficiência de recursos mínimos aplicados em MDE, Fundeb e para o pagamento de profissionais da educação básica verificada até o 3º bimestre de 2024; III – considerar que a aplicação do *superávit* de R\$ 251,9 milhões, referente aos valores não aplicados pelo Fundeb até o final de 2023, foi realizada em conformidade com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20; IV – determinar à SEE/DF e à SEEC/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias e dentro de suas respectivas competências, prestem esclarecimentos sobre as divergências entre os dados do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, integrante do RREO relativo ao 3º bimestre de 2024, e os dados disponíveis no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE; V – dar conhecimento da Informação nº 57/2024 - DIAGF, do relatório/voto da Relatora e desta decisão aos jurisdicionados; VI – autorizar o retorno dos autos à Semag, para adoção das providências pertinentes e continuidade do acompanhamento da matéria.

PROCESSO Nº 00600-00005651/2024-01-e - Apartados atuados para acompanhar o cumprimento da Decisão nº 2.444/18 e do Acórdão nº 152/2018, que versou sobre a fiscalização para levantamento de informações na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a respeito de empregados cedidos pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS para prestar serviço naquela jurisdicionada. DECISÃO Nº 4856/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – declarar, de ofício, a teor do art. 3º-A da Decisão Normativa nº 05/2021, a prescrição intercorrente trienal incidente sobre a cobrança do débito atribuído à servidora Erika Alves Martinho, tornando sem efeito, em relação à responsável, a exigibilidade da cobrança do débito do Acórdão nº 152/2018, referente à Decisão nº 2.444/18, proferida no Processo nº 20.849/05; II – autorizar o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas, para providências pertinentes e arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 00600-00007372/2024-74-e - Representação formulada pela empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Aviso de Contratação Direta nº 90042/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados no Hospital Regional de Sobradinho – HRS, CAPSi Sobradinho e CAPS AD II Sobradinho. DECISÃO Nº 4730/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Oficio nº 7561/2024-SES/GAB (Peça nº 17) e do Processo de Barramento nº 00600-00008555/2024-15; b) da manifestação apresentada pela sociedade empresária ISM Gomes de Matos Ltda. (Peça nº 24) e anexos, Peças nºs 22, 23 e 25; c) da Informação nº 84/2024 - DIASP3 (Peça nº 26); II - considerar a perda de objeto da representação formulada pela sociedade empresária Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. (Peça nº 3); III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão e do relatório/voto da Relatora à Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., à ISM Gomes de Mattos Ltda. e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para arquivamento.

PROCESSO Nº <u>00600-00010106/2024-29-e</u> - Representação formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira da Cruz, com solicitação de medida cautelar, sobre possível falta de reajuste dos valores de referência dos termos de cooperação ou congêneres firmados no âmbito da política de assistência social pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF. A Relatora submeteu à

consideração do Plenário o Despacho Singular nº 376/2024-GCAM, emitido no dia 02.12.2024, para os efeitos do art. 277, § 1°, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 4658/2024 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento: a) do Oficio 53/2024-SEDES/GAB/UCI (Peça 14, e-DOC 1F393B00-c) e do Processo de barramento nº 00600-00011558/2024-28-e; b) do Oficio nº 63/2024-SEDES/GAB/UCI (Peça 17, e-DOC DCBB0554) e do Processo de Barramento nº 00600-00013332/2024-61; c) da manifestação do Representante (Peça 16, e-DOC 13A5CE1D); d) da Informação nº 110/2024 - DIASP3 (peça 19, e-DOC B857E077-e); II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal que, com fulcro no art. 277, § 3°, do RI/TCDF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: a) apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao teor da nova manifestação do Representante (Peça 16, e-DOC 13A5CE1D); b) considerando os Termos de Colaboração e de Fomento firmados com Organizações da Sociedade Civil, informe quais foram reajustados e quais não o foram e por qual motivo; III - autorizar: a) o envio de cópia da nova manifestação do Representante (Peça 16, e-DOC 13A5CE1D), da Informação nº 110/2024 - DIASP3 e desta Decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF; b) o envio de cópia da Informação nº 110/2024 - DIASP3 e desta Decisão ao Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push, disponível na página do Tribunal na internet, na aba Consultas e Serviços; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para as providências pertinentes."

PROCESSO Nº <u>00600-00011179/2024-38-e</u> - Representação nº 57/2024 - G2P, de lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPjTCDF, em face de possíveis irregularidades na contratação e na prestação de serviços de lavanderia em hospitais da rede pública, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal -SES/DF. DECISÃO Nº 4731/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 57/2024 – G2P (Peça nº 10) e seus anexos (Peças nºs 1 e 9), por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 90/2024 – DIASP1 (Peça nº 13); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos sobre o teor da Representação nº 57/2024 – G2P, no que se refere às supostas irregularidades na execução do Contrato nº 051391/2024 - SES/DF; III - conceder à empresa Lavanderia Hospitalar Acqua Flash Ltda. a oportunidade de, no mesmo prazo assinalado à jurisdicionada, se assim desejar, manifestar-se sobre o teor da exordial, informando-lhe que as futuras tramitações deste processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 57/2024 - G2P e seus anexos, da Informação nº 90/2024 – DIASP1, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à empresa Lavanderia Hospitalar Acqua Flash Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública - SEASP, para fins da análise de mérito da Representação.

PROCESSO Nº <u>00600-00012527/2024-94-e</u> - Representação nº <u>62/2024</u> - G2P, da lavra da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de denúncia recebida sobre a ocorrência de possível irregularidade envolvendo o cancelamento de atendimento médico em dias de ponto facultativo no Hospital Regional

de Sobradinho – HRS, gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 4659/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer: a) da Representação nº 62/2024 – G2P (Peça nº 12, e-DOC E20C779A-e) e anexos (Peças nºs 1 a 11), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação nº 104/2024 – DIASP3 (Peça nº 15, e-DOC DB137C49-e); II – dar ciência desta decisão à Representante, signatária da exordial; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, com base no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto ao teor da representação sob exame; IV – autorizar o: a) encaminhamento de cópia da representação, da Informação nº 104/2024 – DIASP3, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para dar cumprimento ao item anterior; b) retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para análise do mérito da representação.

PROCESSO Nº 00600-00013833/2024-48-e - Representação ofertada por pessoa jurídica de direito privado, TR Construtora LTDA, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades no edital de Licitação nº 11/2024 - Imóveis, promovido pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, cujo objeto é a venda e a concessão de imóveis com destinações diversas, situados em Brasília e demais cidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4732/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 141/2024 - Digem1/Segem (Peça nº 6, e-DOC E6B0059A-e); II - não conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, TR Construtora LTDA. (Peça nº 1, e-DOC C2B9A145-e), por perda superveniente do objeto, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos no art. 230, § 2º, incisos I e III, do RI/TCDF; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para fins de arquivamento.

RELATADO(S) PELO Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

PROCESSO Nº 00600-00001708/2021-42-e - Verificação realizada em atendimento ao disposto no item II da Decisão n.º 6.020/2017, proferida no Processo nº 11.309/2016, de leis, sancionadas e publicadas no exercício de 2020, que resultaram na criação ou no aumento de despesas de pessoal no âmbito do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4734/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ronan Pereira Lima (e-DOC 49DF155A-c), Felix Ângelo Palazzo (e-DOC 72C76CA6-c) e Ney Ferraz Júnior (e-DOC 50B4C52A-c), encaminhadas em atenção ao item IV da Decisão n.º 4.809/2022; b) da Informação n.º 45/2024-DIAGF/SEMAG (e-DOC F8D7DD60-e); c) do Parecer n.º 0819/2024-G2P (e-DOC 1CF67F40-e); II - considerar: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ronan Pereira Lima; b) parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Felix Ângelo Palazzo e Ney Ferraz Júnior; III – dar conhecimento desta decisão aos Srs. Ronan Pereira Lima, Felix Ângelo Palazzo e Ney Ferraz Júnior; IV – autorizar o retorno dos autos à Semag/TCDF, para a adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº <u>00600-00008103/2021-82-e</u> - Representação nº 51/2020-G2P, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre denúncia recebida acerca de exigências restritivas e/ou desnecessárias em editais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, Fundação Hemocentro de Brasília – FHB e Instituto de

Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF. DECISÃO Nº 4711/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 10609/2023 – SES/GAB (Peça nº 74) e documentos anexos (Peças nºs 65/73), contendo as contrarrazões recursais apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por meio do Processo de Barramento n.º 00600-00014395/2023-54; b) da Informação n.º 180/2024 – NUREC (e-DOC 8DE1243F-e); c) do Parecer n.º 884/2024–G3P/DA (e-DOC 703FF0F1-e); II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de e-DOC C3F8166F-e, interposto pelo Ministério Público junto à Corte – MPjTCDF, restaurando os efeitos do item II da Decisão n.º 3.787/2023; III – dar ciência desta decisão ao Nurec/TCDF, como forma de viabilizar os correspondentes registros, à recorrente e às jurisdicionadas (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, Fundação Hemocentro de Brasília – FHB e Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF); IV – autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº <u>00600-00007518/2022-10-e</u> - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por pessoa física, versando sobre supostas irregularidades no Contrato n.º 044671/2021-SES/DF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa PMH - Produtos Médicos Hospitalares Ltda., tendo por objeto o fornecimento contínuo de material de consumo, para atendimento das necessidades da jurisdicionada. DECISÃO Nº 4737/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 9553/2024 - SES/GAB (e-DOC 620B4433-c) e demais documentos constantes do Processo de Barramento n.º 00600-00008057/2024-64; b) da Informação n.º 99/2024 - DIASP1 (e-DOC 7CF7C0E2-e); c) do Parecer n.º 866/2024-G4P/ML (e-DOC 403BA394-e); II - considerar, com relação ao item III da Decisão n.º 2.408/2024: a) satisfatoriamente atendida a alínea "a"; b) prejudicada, por perda de objeto, a alínea "b"; III - dar ciência desta decisão à empresa PMH - Produtos Médicos Hospitalares Ltda. e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; IV - autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-0000635/2023-33-e - Estudos especiais autorizados pelo item IV, a, da Decisão n.º 764/2022, proferida no Processo n.º 00600-00005897/2020-41-e, para analisar o uso do limitador de lotes nas licitações públicas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4661/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 157/2023 - DIFLI (e-DOC A02E2812-e); b) do Parecer n.º 626/2023 – G4P/ML (e-DOC 7C805A11-e); c) da Informação n.º 18/2023 – DIFO2 (e-DOC 0D18E882-e); d) do Parecer n.º 1.076/2023 - G4P/ML (e-DOC C6F387A3-e); II – considerar atendido o item "IV-a" da Decisão n.º 764/2022; III – à luz da legislação de regência, notadamente das Leis nºs 13.303/2016 e 14.133/2021, firmar entendimento de que a Administração, nos processos licitatórios, deve: a) em regra, absterse de limitar o número de lotes a serem adjudicados a um mesmo licitante, autorizando-se, excepcionalmente, o uso do limitador de lotes apenas na hipótese de haver estudo técnico específico que: 1) demonstre que seu uso reforça o princípio do parcelamento, proporcionando condições de ampla participação e competitividade entre as licitantes e resultando em propostas ainda mais vantajosas e/ou seguras à Administração do que aquelas decorrentes do cenário configurado pela regra geral; ou 2) comprove que as medidas já previstas na legislação em vigor não se mostram eficientes e suficientes para a adequada manutenção da continuidade, qualidade e segurança dos serviços a serem contratados de uma mesma licitante; b) avaliar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica levando-se em consideração não apenas os

valores individualizados de cada lote, mas sim todos os lotes para os quais a licitante tenha se sagrado vencedora; c) prever a possibilidade de apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender ao acervo exigido, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão a todo o complexo administrativo do Governo do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de arquivamento, sem prejuízos de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 00600-00002525/2024-97-e - Análise do pagamento de multa, referente ao Processo n.º 595/2015-e, objeto da Decisão n.º 5.590/2018 e do Acórdão n.º 413/2018, decorrente de impropriedade apurada no Relatório Final de Inspeção TCDF n.º 2.2010.17 (assinatura de contrato contrariando a Decisão n.º 6.698/2012). DECISÃO Nº 4739/2024 -O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 116/2024-CADEM/SECONT (e-DOC ACABE939-e); b) do Parecer n.º 897/2024-G2P (e-DOC 4AEF321B-e); II - considerar o Sr. Elias Fernando Miziara quite com os cofres públicos em relação à multa que lhe foi imputada por meio da Decisão n.º 5.590/2018 e Acórdão n.º 413/2018, editados em sede do Processo n.º 595/2015-e, relevando a cobrança do valor residual de R\$ 297,20, apontado pela instrução em face do princípio da economia processual e dos precedentes desta Corte em relação à cobrança de valores residuais de natureza ínfima; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, doravante, observe os normativos acerca da atualização dos valores de débitos e multas aplicados por este Tribunal, quando da implementação de descontos em folha de vencimentos/proventos de seus servidores; V autorizar: a) o encaminhamento desta decisão ao Sr. Elias Fernando Miziara; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para fins de cumprimento da diligência inserta no item IV retro; c) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00003166/2024-95-e - Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90057/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal -SEEC/DF, visando à contratação de serviços de vigilância humana armada, desarmada, fixa, motorizada e com supervisão motorizada, integrados aos servicos de vigilância eletrônica monitorada, com instalação, manutenção e operação de sistema digital de segurança eletrônica, incluindo materiais, equipamentos e acessórios, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, e representações apresentadas pela sociedade Lopes & Dias Advogados e ainda pela empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., em face do edital do referido pregão. DECISÃO Nº 4740/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I tomar conhecimento dos embargos de declaração de e-DOC 1E9F6C42-e, opostos pela Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. em face da Decisão n.º 4.270/2024, negando-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação plenária recorrida; II - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à subscritora dos declaratórios indicados no item I retro; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº <u>00600-00005052/2024-80-e</u> - Análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2024, visando verificar se os critérios adotados em sua elaboração estão em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em

especial com os arts. 54 e 55, com as decisões desta Corte e demais normas pertinentes ao tema. DECISÃO Nº 4729/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame de e-DOC C43F540E-e, acompanhado de anexo de Peça n.º 13, interposto pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão n.º 3.996/2024, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/19 94, c/c os arts. 279 e 286 do RI/TCDF e com o art. 1º da Resolução n.º 183/2007-TCDF; b) da Informação n.º 225/2024 - NUREC (e-DOC EA81F5C8-e); II – dar ciência desta decisão à SEEC/DF, a teor do art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 183/2007-TCDF, informando-lhe que o recurso ainda carece de exame de mérito; III – autorizar o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para análise de mérito do recurso e adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº <u>00600-00007726/2024-81-e</u> - Representação n.º 31/2024 - G2P, com pedido de cautelar, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90111/2024 – SES/DF, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, cujo objeto é a contratação do serviço de transporte intra-hospitalar de pacientes, em ambulâncias de suporte avançado – tipo "d". DECISÃO Nº 4642/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da peça de e-DOC 0706F6F2-e como representação, formulada pela empresa Medicare Servico de Emergência Móvel e Home Care Ltda., apontando supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n.º 90111/2024; b) da Informação n.º 105/2024-DIASP3 (e-DOC 890CE9F9-e); c) do Parecer n.º 926/2024 - G2P (e-DOC F5DCE05B-e); II – ter por prejudicada a análise de mérito da representação a que alude o item I.a retro, haja vista que o Pregão Eletrônico n.º 90111/2024 - UASG 926119 restou fracassado, conforme resultado de julgamento publicado no DODF de 16.07.2024; III autorizar: a) a ciência desta decisão à empresa representante, bem como à Ouvidoria do Tribunal, para as providências pertinentes; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00011095/2024-02-e - Auditoria Integrada realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, objetivando a análise dos atos e fatos relacionados à gestão da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal -FSPMDF e do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPMDF, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022. DECISÃO Nº 4741/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I conhecimento: de n.º a) do Relatório Auditoria DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC FF17BA6A-c), encaminhado por meio do Ofício nº 244/2024 - CGDF/GAB (e-DOC 912C3863-c), em atendimento ao disposto no art. 257, parágrafo único, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 129/2024 - Digem1/Segem (e-DOC 374E864E-e); c) do Parecer n.º 886/2024 – G2P (e-DOC 99F46DFD-e); II – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº <u>00600-00011367/2024-66-e</u> - Representação oferecida por cidadão com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades na condução do concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, pelo Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, relativas à vedação de inclusão na lista de classificação de Pessoa com Deficiência - PCD, cujo laudo médico atestando a deficiência

fora emitido após o encerramento do prazo previsto no cronograma do certame. DECISÃO Nº 4714/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da Informação n.º 214/2024 – NUREC (e-DOC 2C1BE1D0-e, Peça nº 24); b) do Parecer n.º 885/2024 - G1P/DA (e-DOC D47E7F13-e, Peça nº 27); c) do recurso (e-DOC 357A001B-e, Peça nº 15 e anexos) interposto pelo Sr. Fábio Eustáquio da Silva, como sendo pedido de reexame, conferindo efeito suspensivo aos itens I e III da Decisão n.º 3.676/2024, na forma do art. 286, *caput*, do RI/TCDF; II – denegar o pedido de cautelar requerido pelo recorrente, ante a ausência simultânea dos requisitos necessários à prolação de medida liminar; III – autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente, informando-lhe que o recurso ainda carece de análise de mérito, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF n.º 183/2007; b) o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para análise de mérito do apelo.

PROCESSO Nº 00600-00011726/2024-85-e - Representação, com pedido de medida cautelar, da Recicle a Vida Cooperativa de Catadores do Distrito Federal e Ride, versando acerca de supostas irregularidades no edital de Credenciamento n.º 01/2024-SLU/DF, lançado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, tendo por objeto o credenciamento de cooperativas/associações de catadores para prestação de serviços de manejo de resíduos urbanos recicláveis, compreendendo as modalidades de triagem, catação, classificação, processamento, prensagem, enfardamento, armazenamento e DECISÃO Nº 4742/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo comercialização. com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 355/2024 -SLU/PRESI (e-DOC 9D21BAD0-c) e demais documentos constantes do Processo de Barramento n.º 00600-00012660/2024-41-e; b) do "link" de acesso ao Processo n.º 00094-00003487/2024-20 (e-DOC 2A3A5E41-e); c) do Papel de Trabalho de e-DOC 8374B82De; d) da Informação n.º 203/2024 - DIGEM2 (e-DOC CB89CDDF e); e) do Parecer n.º 894/2024-G4P/ML (e-DOC AA37227D-e); II – considerar: a) cumpridos os itens "II.a" e "II.b" do Despacho Singular n.º 564/2024 - GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.931/2024; b) prejudicado o exame da medida cautelar requerida na representação, tendo em conta o preconizado no art. 277, § 6°, "in fine", do RI/TCDF; c) no mérito, improcedente a representação de e-DOC 5C5AA845-e; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao SLU/DF e à representante; b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº <u>00600-00013709/2024-82-e</u> - Representação n.º 65/2024-G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal -MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de supostas irregularidades relativas à falta de transparência nos gastos do Contrato de Gestão n.º 1/2018-SES/DF, celebrado pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, para gestão e execução de atividades assistenciais, de gestão, de ensino e pesquisa. DECISÃO Nº 4743/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 65/2024-G2P, formulada pelo MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC D1898380-e); b) da Informação n.º 112/2024-DIASP1 (e-DOC AFD5AB92-e); II – com espeque no art. 230, § 7° e § 9°, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da Representação n.º 65/2024-G2P, no que tange às supostas irregularidades relativas à falta de transparência nos gastos do Contrato de Gestão n.º 1/2018-SES/DF, encaminhando a esta Corte, em meio

digital, cópia de documentação comprobatória do que vier a ser alegado; III – dar ciência desta decisão à signatária da exordial; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação indicada no item I.a retro e desta decisão à SES/DF e ao IGESDF para subsidiar o cumprimento do item II precedente; b) a realização de inspeção pelo corpo instrutivo no âmbito da SES/DF e do IGESDF, caso se mostre necessário para subsidiar o exame de mérito da exordial; c) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas.

RELATADO(S) PELO Desembargador de Contas Paulo Tadeu Vale Da Silva

PROCESSO Nº <u>7226/2010-e</u> - Contrato n.º 03/2006, firmado entre a CEB Distribuição S.A. e a então Associação Nacional de Bancos Estaduais e Regionais – Asbace (atual Associação Nacional de Bancos – Asbace), cujo objeto é a prestação de serviços necessários à implantação, manutenção e atualização de Sistema Integrado de Arrecadação e Pagamentos – SIAP e seus respectivos módulos. DECISÃO Nº 4644/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10712/2010-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apuração de prejuízo decorrente de irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 02/2000, referente ao repasse de recursos pela então Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - Setul/DF e à Federação Brasiliense de Futebol. DECISÃO Nº 4733/2024 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 093/2024 - NUREC (Peça nº 273); b) da Cota Complementar do Diretor do NUREC (Peça nº 278); c) do Parecer nº 605/2024-G1P (Peça nº 280); d) do Acórdão nº 1888533 (ID 61543836) proferido no Processo TJDFT nº 0704533-83.2023.8.07.0001, bem como do trânsito em julgado em 08.08.2024 (ID 62716321) do referido acórdão; II – no mérito, negar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Herbert William de Oliveira Félix (Peças nºs 248/255) em face dos itens II e III da Decisão nº 2.228/2018 (Peça nº 151) e do Acórdão nº 129/2018 (Peça nº 152); III - autorizar: a) conhecimento desta decisão ao recorrente; b) envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) retorno dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para fins de arquivamento. Vencido o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto de vista.

PROCESSO Nº 6684/2013-e - Edital da Concorrência nº 02/2013 - ASCAL/PRES, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap para contratação de empresa de engenharia especializada, visando à reabilitação de vias urbanas com execução dos serviços (fresagem, recapeamento asfáltico, microrrevestimento, meiosfios, drenagem e sinalização horizontal) em vias e logradouros públicos na cidade de Brasília/DF. DECISÃO Nº 4744/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 19/2024 (Peça nº 671); b) das razões de justificativa apresentadas pelos defendentes (Quadro 3), e do Ofício SEI-GDF nº 1554/2018 - NOVACAP/PRES encaminhado pela Novacap (Peça nº 452), especialmente em atenção aos itens III, IV e V da Decisão nº 2.138/2017; c) do Parecer nº 845/2024-G2P/DA (Peça nº 674); II – em relação à Decisão nº 2.138/2017: a) considerar superadas, nos autos em exame, as determinações dos itens II e IV, cuja avaliação do cumprimento demanda a realização de procedimentos continuados de fiscalização na Novacap, que vem sendo realizados em outros processos; b) considerar suficientes as providências informadas pela Novacap quanto ao cumprimento dos itens III e V; c) autorizar que o cumprimento do item V.c., relativo à retenção de garantias, seja verificado

em cada um dos respectivos processos de TCE, que apuram os prejuízos nos contratos, conforme indicado no Quadro 2; d) considerar prescrita a pretensão punitiva determinada dos itens VI.a e VI.b, tendo em vista a incidência da prescrição, conforme regulamentada pela Decisão Normativa TCDF nº 05/2021, com as alterações trazidas pela Decisão Normativa TCDF nº 01/2024; e) considerar cumpridas as providências acerca das medidas ressarcitórias determinadas no item VI.c, tendo em vista a autuação e a análise de 14 (quatorze) processos de TCE individualizados (Quadro 1); III – encaminhar cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, aos responsáveis chamados em audiência nos autos em exame (Quadro 3), e às empresas signatárias dos contratos (Quadro 1); IV – juntar cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão nos autos que tratam das análises das quatorze TCEs (Quadro 1); V – autorizar o retorno dos autos à SESPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12350/2017-e - Monitoramento da auditoria operacional realizada no âmbito do Processo nº 1.017/2014, cujo objeto compreendeu a avaliação da qualidade dos servicos da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4745/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório do Segundo Monitoramento (Peça nº 73) acerca do cumprimento das medidas constantes das Decisões nºs 2.159/2015, 4.953/2018 e 1.377/2018; b) dos documentos eletrônicos acostados aos autos; c) do Parecer nº 579/2024-G3P/ML (Peça nº 78); d) do Oficio nº 465/2024-G2P (Peça nº 79); II – considerar: a) atendida a deliberação constante do item V da Decisão nº 4.953/2018; b) parcialmente atendidas as deliberações constantes dos itens II.a, II.b (reiteradas pelo item IV.a da Decisão nº 4.953/2018), II.e, III.1.ii, III.1.ii, III.3 (reiterada pelo item IV.b da Decisão nº 4.953/2018), III.4, III.8 e III.10 da Decisão nº 2.159/2015; c) não atendidas as deliberações constantes dos itens II.c, II.d e III.7.ii da Decisão nº 2.159/2015; III – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, informando ao Tribunal acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias: a) que aprimore os mecanismos de planejamento, elaboração e execução da programação orçamentária anual, a fim de garantir recursos suficientes para a completa implantação de novas unidades na Rede de Atenção Psicossocial, notadamente, Centros de Atenção Psicossocial e Residências Terapêuticas, conforme previsões dos instrumentos de planejamento da jurisdicionada, especialmente, o Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal, em reiteração ao item II.b da Decisão nº 2.159/2015, já reiterado pelo item IV.a da Decisão nº 4.953/2018; b) que adote medidas para estruturar adequadamente os serviços de referência em saúde mental oferecidos pelos hospitais gerais, garantindo o acesso à assistência de urgência e emergência, em conformidade com os arts. 52, 58 e 59 do Anexo V da Portaria de Consolidação GM/MS 3/2017, em reiteração ao item III.3 da Decisão nº 2.159/2015, já reiterado pelo item IV.b da Decisão nº 4.953/2018; c) as determinações exaradas nos itens II.c, II.d, III.1.ii, III.1.ii, III.4 e III.8 da Decisão nº 2.159/2015; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal -SES/DF que: a) verifique a possibilidade de parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC para inclusão, nos editais do FAC (Fundo de Apoio a Cultura), da criação de oficinas culturais e de economia criativa no âmbito dos CAPS ou para outras ações pertinentes; b) avalie com a Casa Civil do Distrito Federal a possibilidade de incremento de recursos orçamentários e financeiros para a implementação do PDSM 2020-2023 e seguintes; c) examine a possibilidade de descentralização de recursos orçamentários e financeiros para aquisição de materiais terapêuticos nas unidades que compõem a Rede de Atenção Psicossocial; V - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que persiste o déficit no atendimento às necessidades da Rede de Atenção Psicossocial do Distrito Federal, assim como nas demais unidades previstas no Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal, sugerindo a adoção das medidas cabíveis, tais como reposição e retenção de pessoal, bem como a realização das contratações necessárias para o pleno funcionamento dos serviços; VI – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório do Segundo Monitoramento (Peça nº 73), do Parecer nº 579/2024-G3P/ML (Peça nº 78), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para dar cumprimento aos itens III, IV e V desta deliberação; b) a continuidade do monitoramento das ações realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com objetivo de atingir o pleno atendimento às deliberações desta Corte; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública - SEASP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00009427/2020-57-e - Inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF com o objetivo de fiscalização da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2021, celebrado entre a corporação e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2020 -PMDF, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos terrestres e aquáticos. DECISÃO Nº 4746/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Oficio nº 60/2024 - PMDF/DLF/ATJ (Peça nº 35); b) dos esclarecimentos prestados pela Comissão Executora do Contrato nº 012/2021 (Peca nº 37) e pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (Peça n° 38); c) do Ofício no 502/2023 PMDF/DPTS/CMAN/SAD/SSAD, direcionado à empresa Prime em 03/09/2023, bem como sua resposta à PMDF à época, referidos no citado Ofício PMDF nº 60/2024, disponíveis no arquivo associado DI 20 SEI 00054 00011543 2019 81 Oficio 50 2 PMDF E Resposta Prime.pdf.; d) da manifestação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (Peça nº 46) acompanhada de Procuração Ad Judicia Et Extra (Peça n° 45); e) do Relatório Final de Inspeção (Peça n° 47); f) do Parecer nº 674/2024-G4P/CF (Peça n° 52); II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, dando conhecimento ao Tribunal acerca das medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, que: a) adote as providências no sentido de exigir da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que, doravante, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2021, passe a emitir notas fiscais relativas aos serviços de gerenciamento por ela prestados à própria PMDF, ainda que de valor nulo, em observância aos itens contratuais relacionados no item 1.1 Critérios, em especial o item 7.2 (Cláusula Sétima - Do Pagamento) daquele ajuste (Peça n° 3), bem como aos §§ 1º e 2º, art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, relativas a descumprimento contratual, previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Das Penalidades do mesmo ajuste (Achado de Inspeção nº 1); b) requeira à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.: 1) um relatório pormenorizado (externo ao sistema), para o período compreendido entre o início da vigência contratual, ocorrida em 19.03.2021, até 22.09.2023, indicando em cada ordem de serviço, o código da Peça nº, sua descrição e o valor constante na tabela de referência, o respectivo fator de desconto aplicado, bem como o valor final praticado na plataforma da empresa, nos mesmos moldes em que a empresa apresentou seus exemplos por meio da Peça nº 46 dos autos em exame (fls. 29/31), nos termos dos itens descritos no tópico 2.1 Critérios, em especial dos itens 4.8.3, 4.8.3.1, 4.8.3.2, 4.13.24 e 4.14.2.6 do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2021-PMDF, conforme relatado no tópico 2.2 Análises e evidências, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, relativas a descumprimento contratual, previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Das Penalidades do mesmo ajuste.

(Achado de Inspeção nº 2); 2) a imediata adoção de mecanismos de preenchimento adequado dos códigos de part number, de modo a corrigir os problemas indicados nos §§ 141 a 151 supra, dando cumprimento ao item 4.13.17 do Contrato nº 12/2021, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, relativas a descumprimento contratual, previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Das Penalidades do mesmo ajuste (Achado de Inspeção nº 3); 3) a reformulação do relatório de média de preços fornecido pela empresa em seu sistema, no intuito de segregar os valores médios de cada Peça nº, componente e lubrificante por marca e modelo dos veículos cadastrados no sistema, fazendo constar para cada Peça nº e componente o respectivo código part number, conforme relatado nos §§ 153 a 158, de modo a cumprir o item 4.14.2 e subitens 1 a 3, bem como o item 7.3 e subitens 7.3.1 e 7.3.1.1 daquele ajuste, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, relativas a descumprimento contratual, previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -Das Penalidades do mesmo ajuste (Achado de Inspeção nº 3); 4) a inclusão nas ordens de serviços, a exemplo do quadro "Valores Tabela Orion" que foi criado pela empresa Prime conforme registrado nos §§ 113 a 117 supra, de um quadro com os valores médios de cada Peça n°, componente e lubrificante em processo de orçamento pelas oficinas credenciadas, considerando a marca e modelo do veículo em questão, conforme relatado nos §§ 153 a 158, em especial no § 157, de modo a evitar, assim, preços com diferenças percentuais excessivas em relação à média dos preços praticados no âmbito do Contrato, conforme descrito nos §§ 159 a 165 (Achado de Inspeção nº 3); III – informar a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF sobre a situação verificada nos autos, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis por parte da Subsecretaria da Receita, inclusive sobre a conveniência de dar conhecimento desta situação à Receita Federal do Brasil, com relação (Achado de Inspeção nº 1): a) a não emissão de notas fiscais por parte da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. no âmbito do Contrato nº 12/2021-PMDF (Peça nº 3) em desacordo com diversas cláusulas contratuais, conforme relatado nos tópicos 1.2 Análise e Evidências e 1.3 Considerações do gestor sobre o Relatório Prévio de Inspeção; b) ao aparente não enquadramento dos servicos prestados pela empresa Prime à PMDF (serviços de gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos terrestres e aquáticos da PMDF) aos serviços referidos pelo dispositivo legal citado pela empresa em suas faturas (IN-SRFN nº 1234 de 11/01/2012 - Art. 18, §§ 1º, 2º e 6º) (Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível); IV – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Inspeção (Peça nº 47), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF e à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; b) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00008064/2022-02-e - Auditoria operacional realizada no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa e da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF, com o fim de avaliar a eficiência, eficácia e resultados obtidos na implementação do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao Plano Geral de Fiscalização, para o exercício de 2022. DECISÃO Nº 4747/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Oficio nº 890/2024 - SLU/PRESI/DIRAD (Peça nº 335), bem como dos demais documentos encaminhados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF (Peças nºs 337/343); b) da Informação nº 151/2024 – Segem/Digem2 (Peça nº 344); II – considerar, em relação à Decisão nº 5.195/2023: a) parcialmente atendido o item II-e, deixando para verificar o seu cumprimento em sede de

monitoramento; b) cumprido o item II-f; III – alertar o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF de que os resultados das medidas a serem adotadas por essa autarquia serão objeto de monitoramento de auditoria, a ser realizado em momento oportuno; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 51/2024 – Segem/Digem2 (Peça nº 344), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Púbica, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00000312/2023-40-e - Representação nº 2/2023-G4P/ML, da lavra do Procurador do Ministério Público junto à Corte, Marcos Felipe Pinheiro Lima, versando sobre possíveis irregularidades na transferência do Arquivo Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF da Sede III - SIA, para imóvel particular locado no Edificio Venâncio 3000, aparentemente inadequado para comportar o referido DECISÃO Nº 4748/2024 - O acervo patrimonial e documental da jurisdicionada. Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da manifestação da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap (Peca nº 62) e anexos (Peças nºs 57 a 61); b) do Oficio nº 1778/2024 – SEE/SECEX (Peça nº 79) e anexo (Peça nº 80); c) da Informação nº 77/2024 – DIASP1 (Peça nº 82) e do respectivo Registro de Proposta de Beneficio Potencial (Peça nº 81); II – considerar: a) não atendida a determinação contida no item IV.a da Decisão nº 1.551/2024, reiterada pelo item II da Decisão nº 2.519/2024; b) parcialmente atendida a determinação contida no item IV.b da Decisão nº 1.551/2024, reiterada pelo item II da Decisão nº 2.519/2024; III - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, para atendimento em 30 (trinta) dias, o cumprimento das diligências contidas no item IV da Decisão nº 1.551/2024, reiterada pelo item II da Decisão nº 2.519/2024; IV – chamar em audiência a Secretária da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, Hélvia Paranaguá, com fundamento no art. 269, da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa em razão da reincidência no descumprimento de determinação; V - autorizar: a) o envio da Informação nº 77/2024-DIASP1, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública - SEASP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº <u>00600-00003101/2023-69-e</u> - Pedido de Reexame interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, a qual insurge-se contra os itens I, "b.2", "c.", "c.2" e "c.3" da Decisão n.º 3783/2024, em que o Tribunal indeferiu alguns pleitos por ela formulados no Ofício nº 2244/2024 - NOVACAP/PRES. DECISÃO Nº 4637/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, com fundamento no art. 98, do RI/TCDF, pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, § 1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº <u>00600-00004802/2023-15-e</u> - Edital de Licitação n.º <u>02/23-Decomp/DA</u>, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, com vistas à contratação de pessoa jurídica ou consórcio para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como *As-Built*, para a construção do Hospital Clínico Ortopédico – HCO, na Região Administrativa do Guará – RA X. DECISÃO Nº 4636/2024 - Após a apresentação do voto do Relator, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, com fundamento no art. 98, do RI/TCDF, pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante. O

Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, §1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00012488/2023-44-e - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal - CABE e pela Associação dos Oficiais da Reserva Remunerada e Reformados da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF - ASSOR, noticiando possíveis irregularidades envolvendo o pagamento da Gratificação de Função Militar - GFM, entre elas o não reajuste dos valores incorporados aos proventos percebidos por seus representados. Houve empate na votação. O 2º Revisor, Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, seguiu o voto do 1º Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O 3º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, acompanhou o voto do Relator, à exceção da forma de reajuste da VPNI criada pelo artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 5.007/2012. O Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 4708/2024 - O Senhor Presidente solicitou a remessa dos autos ao seu gabinete para, com esteio nos arts. 16, VI, e 106 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº <u>00600-00014937/2023-99-e</u> - Representação nº 01/2023-Segem/Digem2, de auditor de Controle Externo deste Tribunal, apresentada com fundamento no art. 230, parágrafo 1º, VIII, do RI/TCDF c/c o art. 101, VI, da Resolução nº 273/2014, consubstanciada em reportagem da mídia local em que se apontam possíveis falhas na execução de serviços contratados de manutenção de pavimentos asfálticos e subsistemas em diversas vias das Regiões Administrativas do Gama, Santa Maria e Park Way, objeto do Contrato nº 139/2022-DJ/NOVACAP. DECISÃO Nº 4749/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Despacho-Novacap/PRES/DU/DEINFRA (Peça nº 15); b) do Oficio nº 477/2024-RA-Sant/GAB (Peça nº 27); c) as Razões de Justificativas apresentadas pelo Consórcio CTQ. GW.FRESAGEM e demais documentos (Peças nºs 41 a 45); d) do Relatório de Inspeção nº 01/2024-14937/2023 (Peça nº 56); II – considerar: a) cumprida a Decisão nº 184/2024; b) procedente a Representação (Peça nº 07), sem a adoção de medidas por parte deste Tribunal, haja vista que as falhas apontadas foram sanadas; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, do Relatório de Inspeção e do relatório/voto do Relator à Administração Regional de Santa Maria (RA XIII – e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem como ao Consórcio CTQ-GW Fresagem; b) o retorno dos autos à Segem, para os devidos fins e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00002408/2024-23-e - Representação nº 08/2024 - G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de possíveis irregularidades na política de combate à epidemia de dengue no Distrito Federal, notadamente em relação à gestão de pessoas. DECISÃO Nº 4750/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumpridas as Decisões nºs 1604/2024 e 2309/2024; II – considerar improcedentes esses pedidos de reconhecimento de irregularidade constantes da inicial: utilização de mão de obra comissionada das Administrações Regionais nas ações de combate à dengue; utilização de oficiais e equipamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF nas ações de enfrentamento à epidemia de dengue; utilização de servidores oriundos do Serviço de Limpeza Urbana – SLU na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; III – informar a representante de que a morosidade para o preenchimento dos Cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) e de Agente Comunitário de Saúde (ACS); a alegação de falta de recursos orçamentários e financeiros para justificar a ausência de mais nomeações, assim como a insuficiência de

pessoal para o combate à dengue são objeto de análise do Processo nº 10411/2019; IV – dar ciência desta decisão: 1) à signatária da exordial; 2) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; 3) à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF; V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00007360/2024-40-e - Representação apresentada pelo Deputado Distrital Roosevelt Vilela Pires, relativa a suposta irregularidade atinente ao processo de ingresso na Universidade do Distrito Federal - UnDF. DECISÃO Nº 4709/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do Ofício nº 3242/2024 - SEE/GAB/AESP (Peça nº 13); b) da denúncia (Peça nº 15), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 229 do Regimento Interno do TCDF; c) da Informação nº 72/2024 - DIASP1 (Peça nº 16); II deixar a apreciação da medida cautelar para após a manifestação da Universidade do Distrito Federal – UnDF, nos termos do art. 277, §3°, do RI/TCDF; III – considerar atendida a determinação contida no item III da Decisão nº 2421/2024; IV - determinar à Universidade do Distrito Federal – UnDF que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da representação e da denúncia; V autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação ofertada pelo Deputado Distrital Roosevelt Vilela Pires, da denúncia formulada por cidadão, da Informação nº 51/2024 -DIASP1, da Informação nº 72/2024 - DIASP1, dos relatórios/votos e das decisões constantes dos autos à Universidade do Distrito Federal – UnDF, ao Deputado Distrital Roosevelt Vilela Pires e ao denunciante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00009023/2024-97-e - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 90025/2024, publicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, visando à aquisição de Conjuntos para Alunos – CJAs e Cadeiras Universitárias com prancheta fixa para atender as demandas das escolas públicas do Distrito Federal e aos Termos de Compromissos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. DECISÃO Nº 4751/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.492/2024 – SEE/SECEX (e-doc C3F7178F-c, Peça nº 22), e documentos anexos, que trata dos procedimentos afeitos ao Pregão Eletrônico nº 90025/2024, encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF; b) da Informação nº 297/2024 – DIFLI (Peça nº 23); II – considerar atendida pela SEE/DF a Decisão nº 2.859/2024; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e ao Pregoeiro(a) responsável; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 00600-00011813/2024-32-e - Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2024 lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF visando a contratação de empresa de engenharia especializada, para execução da obra de urbanização do Centro de Ensino Médio – CEM (Vila Estrutural/DF - RA XXV). DECISÃO Nº 4662/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Oficio nº 2.535/2024 – SEE/SECEX (Peça nº 18); b) da cópia do Processo SEI nº 00080-00307985/2023-16, juntada aos autos no arquivo denominado "Cópia do Processo SEI", na aba Associados; c) da Informação nº 299/2024 - DIFLI (Peça nº 19); II – considerar, em relação às determinações dispostas no item II da Decisão nº 3.920/2024: a) cumpridos o *caput* e as alíneas a.1, a.2, b.1, b.2, b.3, b.5, b.6 e b.8; b) parcialmente cumprida alínea b.4; c) não cumprida a alínea b.7; III – determinar à

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que mantenha suspensa a Concorrência Eletrônica nº 90003/2024 — SEE/DF até ulterior deliberação desta Corte, para a promoção das seguintes medidas, em reiteração às determinações dos itens II.b.4 e II.b.7 da Decisão nº 3.920/2024, enviando documentação comprobatória ao Tribunal: a) exclua das composições de custos unitários os de Códigos 100651, 100652, CCU.03.0004, CCU.03.0005, CCU.03.0042 e CCU.05.0039, e onde mais forem encontradas, os custos de mão de obra referentes ao encarregado geral, por estarem sendo remunerados no item da Administração Local; b) realize pesquisa de preços com fornecedores a fim de verificar se o mercado local oferece condições mais vantajosas para Administração em relação à tabela de preços EMOP/RJ para instalação dos condicionadores de ar, e para os serviços de Códigos CCU.06.0044 e CCU.04.0013; IV — autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEE/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização Especializada — SESPE, para os devidos fins.

RELATADO(S) PELO Desembargador de Contas André Clemente Lara De Oliveira

PROCESSO Nº 00600-00006186/2020-94-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF em cumprimento ao item III.d da Decisão nº 5.110/2018, proferida no Processo nº 21747/2014, para apurar responsabilidade por prejuízo causado ao erário distrital, em decorrência do vencimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPMEs (Clips de Aneurisma Cerebral). DECISÃO Nº 4752/2024 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência contida no item II da Decisão n.º 1733/21-CMM; b) não prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória relativas aos fatos apurados na TCE em exame, nos termos da Decisão Normativa TCDF n.º 05/21; c) a não ocorrência da prescrição intercorrente relativa aos fatos apurados na TCE em exame, nos termos da Decisão Normativa TCDF n.º 05/21; d) parcialmente procedentes as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (Peça nº 8); II - julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar Distrital n.º 01/94, regulares com ressalvas as contas do Sr. Amauri Araújo Godinho Júnior, da Sra. Rosilene Maria Lopes Montenegro Torres, da Sra. Fabiana Martins de Arruda e do Sr. Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior, quanto às irregularidades indicadas na Matriz de Responsabilização (peça 8); III – alertar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Distrital n.º 01/94, a atual Titular da SES/DF da necessidade de adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas no Relatório de Conclusão de TCE n.º 04/20 (Peça nº 73 do Processo n.º 445612/19) que, até o momento, não tenham sido sanadas, de modo a prevenir a futura ocorrência das mesmas falhas; IV – aprovar, expedir e publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e aos responsáveis; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont, para arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do Parecer nº 1147/2022-G4P, do Ministério Público junto à Corte

PROCESSO Nº <u>00600-00007517/2023-56-e</u> - Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Difti, em observância à Decisão n.º 167/23-CAC, proferida no Processo n.º 00600-00012805/2022-41, no contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 170/17, para fins de identificação do estado de conservação dos postos de fiscalização previstos naquele certame, bem como para aferir a real necessidade de "reconstrução" desses postos, conforme indicado na licitação objeto do citado processo. DECISÃO Nº 4753/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I – conhecer dos resultados da Inspeção realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb/DF, autorizada pela Decisão n.º 167/23-CAC, proferida no Processo n.º 12805/22, compilados no Relatório Final de Inspeção n.º 2/24-DIFTI (Peça nº 52); II – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb/DF que, nas próximas contratações ou renovações de serviços similares ao objeto do Contrato n.º 8840/2017: a) adote medidas para o correto recebimento dos equipamentos fornecidos pela empresa contratada, com verificação e comprovação do atendimento aos requisitos técnicos e qualidade previstos no edital/termo de referência; b) realize o levantamento dos materiais/equipamentos e softwares que não foram substituídos/atualizados durante a contratação emergencial, de forma a apurar eventuais pagamentos, considerando que esses bens já foram depreciados no período da vigência do Contrato nº 8840/2017 (60 meses), para que seja efetuado o ressarcimento pela Brasília Empresa de Segurança S.A. ou sejam realizadas glosas nos pagamentos a serem realizados; c) elabore estudos que demonstrem a vantajosidade técnica/econômica do atual modelo de contratação praticado para os serviços de vigilância eletrônica, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade; d) realize exame pormenorizado das interrelações entre os itens a serem licitados, dada a necessidade de integração deles, avaliando melhor a necessidade/pertinência de incluir os serviços não considerados efetivamente de vigilância eletrônica, a exemplo dos serviços de controle de acesso e demarcação de propriedades, a fim de evitar contratos chamados "guarda-chuva", que restringem a competitividade no certame, em atendimento aos arts. 32, inciso III, e 33, ambos da Lei n.º 13.303/2016; e) elabore estudos e levantamento de alternativas de cenários, com participação de todos os gestores envolvidos na demanda, inclusive a Assessoria de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, de modo a avaliar as vantagens da internalização de toda ou parte dos serviços de vigilância eletrônica, em atenção ao art. 20 da IN n.º 05/2017; IIII – autorizar: a) o encaminhamento do Relatório Final de Inspeção n.º 2/24-DIFTI (Peça nº 52), do Parecer n.º 497/2024-G2P (Peça nº 54), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb/DF e à pessoa jurídica Brasília Empresa de Segurança S.A.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - Sespe, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras fiscalizações.

PROCESSO Nº <u>00600-00014017/2023-71-e</u> - Representação n.º 42/23-G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, noticiando a possível ocupação irregular de cargos comissionados no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF por pessoas estranhas à carreira de Auditor de Controle Interno. DECISÃO Nº 4754/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Oficio n.º 1018/24-CGDF/GAB com anexos (Peças nºs 11 a 13), enviado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em atendimento à Decisão n.º 2959/24; II – considerar cumprida a Decisão n.º 2959/24-CAC; III – no mérito, considerar improcedente a Representação, tendo em vista que a legislação em vigor permite a nomeação de pessoas estranhas à carreira de Auditor de Controle Interno para ocupar cargos na Controladoria Geral do Distrito Federal em Subcontroladorias que não a Subcontroladoria de Controle Interno - Subci; IV – autorizar: a) o envio da Informação n.º 85/24-Difípe2, do Parecer n.º 846/24-G2P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF e à representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº <u>00600-00000598/2024-44-e</u> - Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Real JG Facilities S.A., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 16/23, promovido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal

– Detran/DF, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação nas unidades da autarquia. DECISÃO Nº 4755/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Mandado de Notificação expedido pelo TJDFT (Peça n° 116); II – manter o sobrestamento dos autos em exame até que seja certificado o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0711796-38.2024.8.07.0000; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à representante, à pessoa jurídica Siga Serviços Especializados e Facilities Ltda., ao Detran/DF e ao pregoeiro, para ciência; b) o retorno dos autos à Segem, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº <u>00600-00002000/2024-51-e</u> - Representação nº 3/2024-G4P/ML, da lavra do Procurador do Ministério Público junto à Corte, Marcos Felipe Pinheiro Lima, devido a supostas irregularidades na condução do concurso público para o cargo de Analista de Assistência Judiciária, bem como em outros concursos e seleções no âmbito do Distrito Federal, em razão de falhas no reconhecimento de pessoas com deficiência de candidatos com Transtorno do Espectro Autista, em desacordo com a legislação e os editais. DECISÃO Nº 4756/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) os Oficios n.º 462/24 - DPDF/DPG (Peça nº 15) e anexos (Peças n°s 16/21), e 601/24 - DPDF/DPG (Peça n° 35) e anexos (Peças n°s 36/39), encaminhados pela Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF; b) o Ofício nº 2800/24 - SEEC/GAB (Peca nº 66), e anexos (Peca nºs 67/85), enviado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF; c) a Manifestação do Sindmédico (Peças nºs 86/87); II – considerar parcialmente cumprida a Decisão Reservada n.º 108/24-CAC, tendo em conta que não foram informadas as medidas efetivas referentes às cautelares; III – reconhecer: a) a perda do objeto da inicial com relação à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF; b) o Processo n.º 00600-00001374/2024-50 como competente para tratar dos cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde - AVAS e de Agente Comunitário de Saúde -ACS (Edital de Abertura n.º 1/2022); c) os processos n.º 00600-00001216/2024-08 e n.º 00600-00001374/2024-50 como apropriados para analisar o conteúdo da manifestação do Sindmédico; IV – determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF informe, de forma objetiva, quais as medidas adotadas para efetividade da cautelar deferida pela Corte, nos termos dos itens "II" e "IV" da Decisão nº 1087/24-CAC, cuja resposta será analisada nos processos mencionados no item III acima, dada a extensão dos efeitos da medida cautelar determinada pelo item IV, "a", da Decisão nº 1087/24-CAC; V – autorizar: a) o envio da Informação N°. 129/2024 - DIFIPE3, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF; à Defensoria Pública do Distrito Federal -DPDF; e ao Ministério Público junto à Corte - MPjTCDF; b) o carreamento de cópia da manifestação do Sindmédico (Peça nº 87) aos Processos nº 1216/24 e n.º 1374/24, para que o seu conteúdo seja considerado no exame de mérito a ser realizado naqueles feitos; c) a juntada da Decisão nº 1087/24-CAC e desta decisão ao Processo nº 1374/24; d) o retorno dos autos à Sefipe, para fins de arquivamento somente após a manifestação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, nos termos do item IV acima. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, em conformidade com o art. 153, § 1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00003776/2024-99-e - Análise do pagamento de débito referente à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, na passagem para a inatividade, de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 4757/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – expedir quitação ao interessado em relação ao débito objeto da Decisão nº

6.023/14 e do Acórdão nº 646/14, oriundos do Processo nº 29110/07, juntando cópia do acórdão de quitação ao referido processo originário; II — autorizar: a) o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF a promover a devolução, na folha de proventos do Sr. Edgar Geraldo Martins Dias, no valor de R\$ 0,29, (vinte e nove centavos), quantia identificada em favor do interessado, conforme demonstrado na Informação nº 98/2024 - CADEM; b) o envio ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal — CBMDF de cópia da Informação nº 98/24-Cadem, do Parecer nº 470/24-G4P, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para conhecimento do cálculo que resultou no valor ora identificado; c) a ciência do interessado e o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 00600-00004823/2024-11-e - Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda., apontando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 90029/24, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e de máquinas dos órgãos do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4758/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) atendida a determinação contida no inciso II da Decisão n.º 3728/2024 (Peça nº 85); b) no mérito, improcedente a Representação formulada pela pessoa jurídica Carletto Gestão de Serviços Ltda. (Peça nº 78 e anexos às Peças nºs 62-77); II - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 267/24-Difli, do Parecer n.º 898/24-G2P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, ao pregoeiro responsável pela condução do certame e aos representantes legais das pessoas jurídicas Carletto Gestão de Servicos Ltda. e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº <u>00600-00013259/2024-28-e</u> - Representação formulada pelo Deputado Distrital Rogério Morro da Cruz acerca de supostas irregularidades dos atos administrativos relacionados à construção de um posto de combustíveis nas proximidades do Centro de Educação Infantil Parque dos Ipês, situado na Avenida Crixás, Lote 3, na Região Administrativa de São Sebastião (RA-XIV). DECISÃO Nº 4759/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Informação n.º 202/24-Digem2 (Peça nº 4); II – não conhecer da Representação ofertada pelo Deputado Rogério Morro da Cruz, com fundamento no art. 230, §2º, inciso III, do RI/TCDF; III – autorizar: a) a ciência da Informação n.º 202/24-Digem2, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública - Segem, para fins de arquivamento.

RELATADO(S) PELO Auditor Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

PROCESSO Nº <u>36404/2008-e</u> - Tomada de contas especial - TCE instaurada, em cumprimento à Decisão nº 6.987/08, com o fim de apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de falhas na execução do Contrato nº 47/05, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. DECISÃO Nº 4760/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos de declaração (Peça n° 231, e-DOC 383BB415) opostos pelo Sr. Vagner Gonçalves Benck de Jesus, ante o preenchimento dos pressupostos legais e regimentais para, no mérito, rejeitálo; II – dar ciência do relatório/proposta do Relator e desta decisão, ao embargante,

consoante disposto no art. 4°, § 2°, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 7465/2014-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos decorrentes do Contrato nº 16/2007, celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN, cujo objeto tratou da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais. DECISÃO Nº 4643/2024 - Após a apresentação da proposta de decisão, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 00600-00003274/2020-34-e - Tomada de contas especial - TCE, instaurada em atenção ao item II, inciso "d", alínea "3", da Decisão nº 3.883/2018, a fim de apurar possível prejuízo no âmbito do Contrato nº 134/14, celebrado entre o Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Artois Construtora Ltda., para a manutenção e reforma de edificações localizadas no Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/DF.Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Sra. Suellen Silva Amorim. DECISÃO Nº 4655/2024 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente.

PROCESSO Nº <u>00600-00005025/2022-45-e</u> - Tomada de contas especial - TCE instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF em razão da avocação, nos termos do artigo 1°, inciso II, do Decreto nº 37.096/2016, para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Contrato nº 001/2014, celebrado entre a Administração Regional da Fercal – RA XXXI e a empresa Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda. - ME, visando o fornecimento de estrutura para a realização de eventos culturais e esportivos no ano de 2014, identificadas no Relatório de Auditoria nº 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF. DECISÃO Nº 4763/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das alegações de defesa e do Memorial Fotográfico carreados pelo Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez (Peças nºs 42 e 48, e-DOCs 88C187B8 e C9EA391E); b) da Informação nº 86/2024 - SECONT/2ªDICONT (Peça nº 44, e-DOC C9E940C2) e dos Despachos nºs 19/2024 - DICONT e 561/2024 - SECONT (Peças nºs 45 e 46, e-DOCs C862CBD1 e 613F963D); c) do Parecer nº 438/2024 – G2P/CF (Peça nº 47, e-DOC E8DD741A); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar: a) não prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021-TCDF, quanto ao objeto da tomada de contas especial em exame; b) revéis, para todos os efeitos, nos termos do artigo 13, § 3°, da Lei Complementar nº 01/1994, o Sr. Edson Carlos Freitas Alves, a Sra. Kélbia Cristina da Silva, e a empresa Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda. – ME; c) improcedentes as alegações de defesa do responsável Alexandre de Jesus Silva Yanez; III – encerrar, com fulcro no inciso VII do art. 59 da Instrução Normativa TCDF nº 3/2021, a tomada de contas especial em exame, com absorção do prejuízo pelo erário, ante a impossibilidade de quantificar o dano; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento do feito.

PROCESSO Nº <u>00600-00005063/2022-06-e</u> - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar possível prejuízo causado ao erário do Distrito Federal em decorrência da

execução do Contrato nº 20/2013, firmado entre Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e da então empresa NCA da Silva Comércio de Peças e Serviços EIRELI, visando a prestação de serviços de manutenção de veículos. DECISÃO Nº 4764/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1361/2024-CGDF/GAB (Peça nº 311) e deferir o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, até 16/02/2025, à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, nos termos do artigo 172, inciso I, do RI/TCDF, para envio da tomada de conta especial – TCE em exame a este Tribunal, conforme indicado no Quadro constante da Informação-SECONT (Peça nº 312) e referenciado no Despacho nº 1477/2024 – SECONT (Peça nº 313); II – determinar à CGDF que, na condução da tomada de conta especial em apreço, observe os prazos processuais, a fim de prevenir a incidência da prescrição, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2021 – TCDF; III – encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para comunicação do interessado, e, posteriormente, à Secretaria de Contas – SECONT, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº $\underline{00600-00001614/2023-35-e}$ - Tomada de contas especial - TCE instaurada pelo então Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, em atendimento à determinação contida no item III, b, da Decisão nº 4784/2014, em 16/11/2015 (reinstaurada em 29/04/2019), voltada à apuração da responsabilidade pelo prejuízo decorrente da não aplicação financeira de saldos das faixas contábeis Cidadão, Vale-Transporte e Estudante, no Banco de Brasília - BRB. DECISÃO Nº 4765/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Processo Correlacionado nº 00600-00015523/2023-87-e, que veiculou o Oficio nº 1046/2023 - BRB/PRESI/DI-AGO/SUGOV/GEGOV (Peça nº 32, e-DOC ABD696F4-c); b) da Informação nº 40/2024 - SECONT/2ª DICONT (Peca nº 40, e-DOC 6A2833EC-e) e do Despacho nº 498/2024 – SECONT (Peça nº 41, e-DOC 63D33B1E-e); c) do Parecer nº 464/2024 - G2P/CF (Peça nº 42, e-DOC 65758466-e); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar cumprida: a) a requisição endereçada ao Banco de Brasília S.A. - BRB no item II da Decisão nº 5113/2023 (Peça nº 29, e-DOC 996680E4-e); b) a reinstrução autorizada no item III.b da Decisão nº 5113/2023; III encerrar, com fulcro no art. 59, inciso VII, da Instrução Normativa nº 3/2021 - TCDF, a tomada de contas especial em exame, ante a impossibilidade de quantificação do dano; IV - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão ao Banco de Brasília S.A., para fins de ciência do item II.a retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00012170/2023-63-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal — CGDF, em cumprimento à Decisão nº 1194/2021, proferida no Processo nº 14583/2008-e, para identificação dos responsáveis e quantificação de prejuízo decorrente da execução do contrato celebrado com a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática com assistência técnica e suporte. DECISÃO Nº 4766/2024 - O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 00480-00002098/2021-07; b) das Informações nºs 37/2024 — DIFTI (Peça nº 29, e-DOC ADC6BDAD) e 148/2024 — SECONT/3ªDICONT (Peça nº 33, e-DOC BDA5593D), do Despacho nº 29/2024. SECONT/ 3ªDICONT (Peça nº 34, e-DOC 568A10FF) e do Despacho nº 886/2024 — SECONT (Peça nº 35, e-DOC 8BE2710C); c) do Parecer nº 576/2024 — G2P (Peça nº 36, e-DOC 8E561462); d) dos demais documentos acostados aos autos; II — determinar: a) com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação da sociedade empresária Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. (CNPJ nº

03.043.631/0001-86) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa, ou, se preferir, recolher o prejuízo apurado no valor de R\$ 218.527,84 (duzentos e dezoito mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 13/6/2024, o qual deverá ser corrigido na data da efetiva quitação do débito, nos termos da legislação vigente, em face da irregularidade consubstanciada na locação de equipamentos de informática, objeto do Contrato nº 2/2008, por preço superior ao de mercado e com ausência de vantajosidade, conforme discriminado na Matriz de Responsabilização (Peça nº 32, e-DOC 9D163F30) e delineado pela CTCE no curso das apurações (Peça nº 2, e-DOC 8196062C, pp. 262/286), cientificando-a de que o indeferimento da defesa poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, assim como a imposição de sanções pecuniárias, conforme preceituado no artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e nos artigos 56 e 57, todos da Lei Complementar nº 1/1994; b) com fundamento no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência do Senhor Antônio Pontes Távora (CPF ***.549.908-**), Administrador Regional da Administração Regional de Águas Claras – RA XX à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face da ausência de estudos técnicos, previamente à formalização do Contrato nº 2/2008, que demonstrassem a vantajosidade da locação sobre a aquisição de equipamentos de informática, resultando em contratação por preço superior ao de mercado, segundo delineado na Matriz de Responsabilização (Peça nº 32, e-DOC 9D163F30) e nas apurações realizadas pela CTCE (Peça nº 2, e-DOC 8196062C, pp. 262/286), ante a possibilidade de lhe ser imposta a sanção prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas, para providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da Informação nº 148/2024 - SECONT/3ªDICONT e do Parecer nº 576/2024-G2P, do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1°, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00016257/2023-18-e - Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, referente ao exercício financeiro de 2021. DECISÃO Nº 4767/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, referente ao exercício financeiro de 2021; b) dos Relatórios e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral do Distrito Federal (Peças nºs 25 a 29); c) da Informação nº 98/2024 - SECONT/3ªDICONT (Peça nº 38, e-DOC 87EF2469) e do Despacho nº 925/2024-SECONT (Peça nº 39, e-DOC CCF5F3D3); d) do Parecer nº 632/2024 - G4P/DA (Peça nº 40, e-DOC 64DF74CC); e) dos demais documentos acostados aos autos; II – determinar, nos termos do art. 13, inc. III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência do Senhor João Monteiro Neto (CPF ***.585.831-**), Diretor de Produção Habitacional, de 01/01/2021 a 31/12/2021, com o fito de, em 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa em consequência da irregularidade constante do subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 4/2023 - DATOS/COLES/SUBCI/CGDF (Peça nº 26, e-DOC 91C71BF3), segundo o sumarizado na Matriz de Responsabilização à Peça nº 37 (e-DOC E3C3359D), ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das respectivas contas, nos termos do art. 17, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/1994, cumulado com a multa prevista no art. 57, inc. I, e parágrafo único do art. 20 da referida norma; III – autorizar: a) o encaminhamento, ao responsável indicado no item II, retro, de cópia do relatório/proposta de decisão do Relator, desta decisão, da Informação nº 98/2024 - SECONT/DICONT3 (Peça nº 38, e-DOC 87EF2469) e da Matriz de Responsabilização (Peça nº 37, e-DOC E3C3359D), a fim de subsidiar o atendimento da

audiência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00000222/2024-30-e - Tomada de contas especial - TCE, instaurada em decorrência da Decisão nº 2014/2020, visando apurar as ocorrências descritas no Relatório de Inspeção nº 01/2019 - DINPC/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF1, fiscalização na qual a Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF apurou atos e fatos relacionados ao uso e à operação da área pública do Kartódromo Ayrton Senna, situado na Região Administrativa do Guará. DECISÃO Nº 4768/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial - TCE tratada no âmbito do Processo nº 00480-00002820/2020-14; II determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, a citação da entidade civil Guará Motor Clube (CNPJ 02.856.191/0001-13) e do respectivo Presidente, Sr. Marco Aurélio de Sousa Argenta (CPF ***.140.401-**), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à ausência de recolhimento dos precos públicos devidos em decorrência da execução do Convênio de Cooperação nº 01/2001, nos exercícios de 2009 a 2017, ou recolham, solidariamente, ao Erário Distrital, as importâncias de R\$ 4.589.120,07 (período de 2009/2013) e R\$ 2.287.309,17 (período de 2014/2017), conforme delineado na Matriz de Responsabilização (Peça nº 25, e-DOC 4FBE7B9E), alertando-os de que o indeferimento das alegações poderá ensejar o julgamento irregular das respectivas contas, bem como a aplicação de sanções pecuniárias, conforme artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 56 e 57, todos da Lei Complementar nº 01/1994, devendo os sobreditos valores serem atualizados até a data do efetivo adimplemento; III - autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 00600-00001075/2024-15-e - Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP-DF/GO, referente ao exercício financeiro de 2018. DECISÃO Nº 4769/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual - PCA do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás – CORSAP-DF/GO, referente ao exercício financeiro de 2018; b) dos Relatórios e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral do Distrito Federal (Peças nºs 16 a 20); c) da Informação nº 133/2024 - SECONT/3ªDICONT (Peça nº 28, e-DOC A3701799); da Informação nº 165/2024 - SECONT/3ªDICONT (Peça nº 29, e-DOC E3B4DC8B); e da Informação nº 10/2024 - SECONT/GAB (Peca nº 30, e-DOC D8EC79E9); d) do Parecer nº 641/2024 -G4P (Peca nº 31, e-DOC 128D415F); e) dos demais documentos acostados aos autos; II – determinar, com fulcro nos arts. 174 e 197, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF: a) à Secretaria de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF, no prazo de 30 (trinta) dias, que: a.1) informe a situação em que se encontra o acervo de documentos físicos e digitais do CORSAP-DF/GO, em vista do despejo da entidade da respectiva sede, bem como as providências adotadas para a transferência do acervo documental e patrimonial aos consorciados remanescentes; a.2) apresente ao Tribunal manifestação conclusiva sobre as contas anuais de gestão do CORSAP-DF/GO referentes ao exercício de 2018 e sobre o parecer do Controle Interno a respeito, em cumprimento aos arts. 10, inciso IV, e 51, ambos da Lei Complementar nº 1/1994; a.3) encaminhe a este Tribunal os documentos faltantes da prestação de contas anual - PCA da jurisdicionada, referentes ao exercício de 2018, constantes dos parágrafos 19 e 20 da Informação nº 10/2024 – SECONT/GAB (Peça nº 30, e-DOC D8EC79E9); b) à

sociedade empresária Acron Assessoria Empresarial e Contábil LTDA. ME (CNPJ nº 08.473.974/0001-02), no prazo de 30 (trinta) dias, que: b.1) esclareça quais serviços foram prestados ao CORSAP-DF/GO no curso do exercício de 2018; b.2) encaminhe a este Tribunal cópia da documentação relativa à prestação de contas da jurisdicionada relativa ao exercício de 2018, como balancetes, demonstrativos, extratos e conciliações bancárias, receitas e despesas realizadas, notas fiscais, recibos, contratos, dentre outros; c) ao Senhor José Pires do Prado (CPF nº ***.529.307-**), Superintendente da CORSAP-DF/GO no exercício de 2018, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a documentação ausente da prestação de contas anual - PCA, constantes dos parágrafos 19 e 20 da Informação nº 10/2024 – SECONT/GAB (Peça nº 30, e-DOC D8EC79E9); III – autorizar: a) o encaminhamento aos indicados no item II de cópia do relatório/proposta do Relator, desta decisão e da Informação nº 10/2024 – SECONT/GAB, a fim de subsidiar o atendimento das diligências determinadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00005579/2024-12-e - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, objetivando apurar possíveis prejuízos ocasionados ao Erário Distrital em decorrência da execução dos Contratos nºs 23/2008 e 24/2008, firmados pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV/DF com a Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Hora H Treinamento e Informática Ltda., cujos objetos se voltavam à locação de equipamentos de informática. DECISÃO Nº 4770/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 0480 00002101/2021-84; b) da Informação nº 186/2024 -3aDICONT (Peca nº 13, e-DOC 99033A4B) e do Despacho nº 1016/2024 - SECONT (Peça nº 14, e-DOC 7EF339E8); c) do Parecer nº 671/2024 - G1P (Peça nº 15, e-DOC F60CE2DC); II – considerar: a) em relação à determinação contida no item III da Decisão nº 1194/2021: 1) não incidente, nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021-TCDF, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário na TCE em exame; 2) com fulcro no artigo 59, inciso III, da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF, encerrada a TCE, ante a inexistência de prejuízo; b) no que se refere à irregularidade consubstanciada em eventual prejuízo decorrente da ausência de cominação de multa pela Administração, em decorrência da inadimplência dos Contratos n°s 23 e 24/2008, incidente, com fulcro nas disposições da Decisão Normativa nº 5/2021-TCDF, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário; III - autorizar o retorno do processo à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00005692/2024-90-e - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, objetivando verificar possíveis prejuízos ocasionados ao Erário Distrital em decorrência da prestação de serviço de manutenção predial voltado à adequação do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal para o atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, conforme Contrato nº 75/2020 entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Mevato Construções e Comércio LTDA. DECISÃO Nº 4771/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial relativa ao Processo nº 00480.00004116/2021-87; b) da Informação nº 175/2024 – 3ªDICONT (Peça nº 24, e-DOC 3127E4E5) e do Despacho nº 931/2024 – SECONT (Peça nº 25, e-DOC 07068B72); c) do Parecer nº 592/2024 – G1P (Peça nº 26, e-DOC EAD1B00B); d) dos demais documentos acostados ao feito; II – considerar, nos termos da Decisão Normativa Nº 5/2021- TCDF, não incidente a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao Erário no que se refere ao objeto da tomada de contas

especial em exame; III – determinar, com fulcro nos arts. 174 e 197, § 1°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal: a) o reenvio da tomada de contas especial em exame à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, com vistas à Comissão Tomadora reanalisar, no prazo de sessenta dias, a ocorrência de sobrepreço decorrente da execução do Contrato Emergencial nº 75/2020, devendo-se observar como parâmetros os relatórios dos executores e as faturas, atentando se às diretivas descritas nos §§ 10/14 da Informação nº 175/2024 – 3ªDICONT (Peça nº 24, e-DOC 3127E4E5); b) à Controladoria-Geral do Distrito Federal-CGDF a adoção das medidas necessárias à disponibilização de links de acesso à íntegra dos processos que interessam à tomada de contas especial em exame, associados com a contratação e com a execução do Contrato Emergencial nº 75/2020, encaminhando-os juntamente com a nova manifestação da Comissão Tomadora de Contas Especiais; IV – encaminhar à Controladoria-Geral do Distrito Federal-CGDF cópia da Informação nº 175/2024 - 3ªDICONT (Peca nº 24, e-DOC 3127E4E5), do Parecer nº 592/2024 – G1P/DA (Peça nº 25, e DOC EAD1B00B), do relatório/proposta, bem como desta decisão, a fim de subsidiar o atendimento das medidas dispostas no item III retro; V – autorizar o retorno do processo à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº <u>00600-00009741/2024-63-e</u> - Tomada de contas anual - TCA dos responsáveis pela Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2019. DECISÃO Nº 4772/2024 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em exame da Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2019; b) da Informação nº 131/2024 -SECONT/1aDICONT (Peca n° 33, e-DOC 329DF4D5) e do Despacho nº 1261/2024 – SECONT (Peça n° 34, e-DOC A866FE42); c) do Parecer nº 811/2024 – G3P/DA (Peça n° 35, e-DOC 5FE42286); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas do Sr. Rafael Rodrigues Mazzaro (CPF ***.241.111-**), Administrador Regional -Substituto, de 12/11 a 14/11/2019, das Senhoras Silvana Rodrigues dos Santos (CPF ***.952.871-**), Coordenadora de Administração Geral, de 01/01 a 20/01/2019 e Alinne Danielle da Silva Machado de Almeida (CPF ***.096.002-**), Coordenadora de Administração Geral - Respondendo, de 11/06 a 30/06/2019; III - julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, as contas da Senhora Ana Maria da Silva (CPF ***.964.801-**), Administradora Regional, de 08/01 a 31/12/2019, do Sr. José Ailton Ferreira Lima (CPF ***.945.201-**), Coordenador de Administração Geral, de 01/07 a 31/10/2019, e do Sr. Charles Roberto de Lima Júnior (CPF ***.061.921-**), Coordenador de Administração Geral, de 31/10 a 31/12/2019, em face das impropriedades descritas nos itens 1 (Impropriedades com contas do Ativo), 2 (Impropriedades em contas do Passivo) e 4 (Impropriedades em Atos Potenciais – Contratos com Terceiros com prazo de exigência expirado, entre outras situações, com saldo a regularizar) do Relatório Contábil Anual - Exercício 2019 (Peça nº 13, e-DOC 1D0141BC); de bens não localizados e bens inservíveis não recolhidos, indicados no Relatório SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUCON/COPAT/GAPAM (Peça nº 6, e-DOC 12F1889E); da falha contida no subitem "1.1 - Despesas em Contrato de Telefonia Sem Cobertura no Contratual" do Relatório de Auditoria 44/2021 DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça n° 23, fls. 2/5, e-DOC 353CC601); e das impropriedades relacionadas nos subitens "2.1.1 - Falha na Regularização de Preço Público de Permissionários ou Autorizatários Inadimplentes" e "2.2.2 - Ausência de Providências Para Regularização e Incorporação dos Imóveis ao Patrimônio do Distrito Federal" do Relatório de Auditoria nº 18/2022 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça nº

22, fls. 7/9, e-DOC 88818939); IV – determinar aos atuais gestores, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que: a) aprimorem os procedimentos de contabilidade e de controle interno, com vistas a corrigir e evitar a repetição das impropriedades contábeis listadas nos itens 1 (Inconformidades em contas do ativo), 2 (Inconformidades em contas do passivo) e 4 (Inconsistências em Atos Potenciais Ativos Diversos) do Relatório Contábil Anual do Exercício de 2019 (Peça nº 13, e-DOC 1D0141BC); b) adotem melhores práticas de gestão de materiais/patrimônio, tendo em vista os apontamentos de bens não localizados e bens inservíveis não recolhidos, indicados no Relatório SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUCON/COPAT/GAPAM (Peça nº 6, e-DOC 12F1889E); c) saneiem e evitem a repetição das impropriedades descritas no subitem "1.1 - Despesas em Contrato de Telefonia Sem Cobertura Contratual" do Relatório de Auditoria nº 44/2021 -DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça n° 23, fls. 2/5, e-DOC 353CC601), bem como nos subitens "2.1.1 - Falha na Regularização de Preço Público de Permissionários ou Autorizatários Inadimplentes" e "2.2.2 - Ausência de Providências Para Regularização e Incorporação dos Imóveis ao Patrimônio do Distrito Federal" do Relatório de Auditoria nº 18/2022 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF (Peça n° 22, fls. 7/9, e-DOC 88818939); V considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos nos itens II e III, em relação ao objeto da tomada de contas anual em apreço; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentado pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

O(s) processo(s) apreciado(s) nesta sessão que, porventura, não figurou(aram) no Extrato de Pauta nº 40/2024, publicado no DODF de 02.12.2024, páginas 22/23, previsto no art. 116, § 3º, do RI/TCDF, teve/tiveram sua inclusão procedida na pauta com fundamento no § 5º da mesma norma.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou os processos constantes dos demonstrativos da pauta desta sessão.

Os Processos nºs 00600-00011836/2024-47, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE; 20117/2015, da relatoria do Conselhero RENATO RAINHA, e 00600-00005063/2022-06, de relato do Auditor VINICIUS FRAGOSO, foram retirados da pauta desta sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente convocou sessões administrativa e reservada, realizadas em seguida, na forma dos arts. 86 e 87 do RI/TCDF.

Continuando, o Presidente comunicou que, na sessão ordinária do dia 11 vindouro, às 11 horas, serão realizadas, em conformidade com a primeira parte do § 1º do art. 15 do RI/TCDF, as eleições para os cargos diretivos deste Tribunal, relativos ao biênio de 2025/2026.

Em decorrência, convocou, com fundamento no art. 84 do Regimento Interno, sessão extraordinária, que também será realizada no próximo dia 11 de dezembro, às 10 horas, objetivando proceder ao julgamento de processos pautados para aquela data.

Nada mais havendo a tratar, às 18h54, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a

presente ata, contendo 94 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.